

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ALEILSON SANTOS COELHO

**O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO NO BRASIL: Uma análise sobre as políticas públicas de
reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015**

São Luís - MA
2016

ALEILSON SANTOS COELHO

**O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO NO BRASIL: Uma análise sobre as políticas públicas de
reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ruan Didier Bruzaca
Almeida Vilela

São Luís - MA
2016

Coêlho, Aleilson.

O combate ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil : uma análise sobre as políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015 / Aleilson Coêlho. - 2016.

73 f.

Orientador(a): Ruan Vilela.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Políticas públicas. 2. Reinserção. 3. Trabalhador resgatado. 4. Trabalho digno. 5. Trabalho em condições análogas às de escravo. I. Vilela, Ruan. II. Título.

ALEILSON SANTOS COELHO

**O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO NO BRASIL: Uma análise sobre as políticas públicas de
reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ruan Didier Bruzaca
Almeida Vilela.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Examinador 1
Universidade Federal do Maranhão

Examinador 2
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Ademilson e Conceição, por todo o apoio, dedicação, paciência, estando ao meu lado em todos os momentos da minha vida. Obrigado por sempre se preocuparem com minha formação.

Aos meus tios, Ângela e Floriano, que nos últimos anos me deram todo suporte e incentivo para meu crescimento pessoal e profissional. Não existem palavras para resumir a importância deles nesse momento da minha vida

A minha irmã, Ana Letícia, aquela que compartilha cada vitória minha como se dela fosse.

A toda minha família, em especial a minha avó, Martinha.

Aos professores que de alguma forma honraram com seu papel dentro de sala de aula e contribuíram para minha aprendizagem nesses anos de graduação.

Ao Prof. Me. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela, pela dedicação na orientação do presente trabalho.

As minhas amigas de longa data, Amanda Ricci, Amanda Maria, Amanda Lima, Mayara e Priscylla, por me incentivarem a cada passo desde a época da escola. Vocês todas são exemplos de pessoas as quais eu sempre me espelhei.

Aos amigos que conquistei ao longo dessa graduação, em especial a Iago Fernandes, João Vítor Paiva, Marcelo Frazão, Vinícius Pestana, Pedro Tinoco, Amanda Costa, Êmile Amorim, Gabriela Serra, Gabriella Almeida, Juliana de Albuquerque e Rebeca Sousa; por compartilharem desses cinco anos de lágrimas, risos, vitórias e decepções. Nossa amizade é a mais valiosa das conquistas dessa graduação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto central o debate sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, na forma das políticas de reinserção do trabalhador resgatado. Sob um ponto de vista histórico, serão analisadas as bases da escravidão contemporânea no Brasil. Buscar-se-á entender como o contexto formado após a Lei Áurea produziu efeitos ao longo dos tempos, até culminar no cenário de desigualdade social dos dias de hoje. O trabalho também se volta para a questão da conceituação do trabalho em condições análogas às de escravo no ordenamento jurídico pátrio. A Carta Maior do Brasil deu tratamento de garantia fundamental aos direitos trabalhistas, além consagrar o trabalho digno como fundamento da República. Logo, entende-se como ofensa aos preceitos constitucionais qualquer ato contrário à dignidade do trabalhador, como se percebe no trabalho escravo contemporâneo. Além disso, será feita um apanhado sobre conceitos positivados na legislação do Brasil e nos tratados internacionais que primam pela vedação ao trabalho escravo. Revisão da bibliografia sobre a temática, a fim de formar embasamento sobre o conceito de trabalho escravo contemporâneo. O presente estudo empenha-se em identificar as políticas reinserção do trabalhador resgatado. Em seguida, passará para a análise dessas políticas entre os anos de 2012 e 2015, a fim compreender seus efeitos e eficácia no sentido de prestar assistência ao trabalhador resgatado. Estudo dos dados referentes às políticas públicas em questão, como forma de compreender seus impactos perante o público alvo.

Palavras-chave: Trabalho em condições análogas às de escravo. Trabalho digno. Políticas públicas. Reinserção. Trabalhador resgatado.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss about the work in conditions analogous to those of slave labor, in the form of policies to reintegrate the rescued worker. From a historical point of view, the bases of contemporary slavery in Brazil will be analyzed. It will be sought to understand how the context formed after the Golden Law produced effects throughout time, culminating in the scenario of social inequality of the present day. The work also turns to the question of the conceptualization of work in conditions analogous to those of slave in the legal order of the country. The Federal Constitution of Brazil gave treatment of fundamental guarantee to the labor rights, besides consecrating the dignified work like foundation of the Republic. Therefore, it is understood as an offense against constitutional precepts any act contrary to the dignity of the worker, as is perceived in contemporary slave labor. In addition, it will be made a survey of positive concepts in the legislation of Brazil and in the international treaties that prevail for the prohibition of slave labor. Review of the bibliography on the subject, in order to form a basis on the concept of contemporary slave labor. The present study endeavors to identify the reinsertion policies of the rescued worker. It will then review these policies between 2012 and 2015 in order to understand their effects and effectiveness in providing assistance to the rescued worker. Study of the data related to the public policies in question, as a way to understand their impacts to the target public.

Key words: Work under conditions analogous to slave; decent work; public policy; reinsertion; rescued worker.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

MEC – Ministério da Educação

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

PPA – Plano Plurianual

SINE – Sistema Nacional de Emprego

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo entre o total de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravidão e o total de trabalhadores resgatados assistidos pelo Programa Seguro-Desemprego, entre os anos de 2012 e 2015

Gráfico 2 – Percentuais de trabalhadores resgatados assistidos pelo programa seguro-desemprego

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Ações de Reinserção do Trabalhador Resgatado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTÓRICO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	12
2.1	Histórico da escravidão no Brasil	12
2.2	O trabalho escravo contemporâneo	18
3	O CONCEITO JURÍDICO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	24
3.1	O trabalho e a Constituição Federal de 1988	24
3.2	Os tratados internacionais sobre o trabalho em condições análogas às de escravo	27
3.3	O crime de redução a condição análoga à de escravo	31
3.4	A Emenda Constitucional nº. 81/2014 e o Projeto de Lei nº. 432/2013 .	34
4	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINserÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO	39
4.1	Políticas públicas: considerações preliminares	39
4.2	As políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado	44
4.3	Análise das políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015	49
5	CONCLUSÃO	54
	ANEXOS	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo consiste em uma prática perpetuada no curso da história da humanidade. A mão de obra escrava foi fortemente percebida na Antiguidade Clássica, até ser substituída pela servidão no período medieval. Já na Idade Moderna, a expansão ultramarina fez renascer o ciclo de escravidão, que se perdurou por 350 anos.

O Brasil, país marcado pelo passado de colônia de exploração, também se inseriu no contexto da utilização do trabalho escravo. Aqui a escravidão voltou-se de imediato aos nativos. Sendo ineficaz a exploração do trabalho do índio, o Brasil foi colocado na posição de receptor de escravos trazidos da África. A escravidão dentro do território brasileiro durou até 13 de maio de 1888, quando a Lei nº. 3.553 (a popular Lei Áurea) pôs fim a essa prática.

A mazela em questão, por mais que remonte a práticas retrógradas, ainda se faz presente nos dias de hoje. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que mais de 20 milhões de pessoas no mundo vivam submetidas à exploração de um trabalho forçado. Somente no Brasil, entre os anos de 1995 e 2014, resgatou-se mais de 40 mil pessoas de condições de trabalho análoga à escravidão.

Especificamente no território brasileiro, o trabalho escravo tem substrato em um cenário de intensa vulnerabilidade social vivenciado por um grande contingente de cidadãos. Embora as iniciativas de fiscalização demonstrem números satisfatórios quanto aos resgates, retirar o empregado daquelas condições é apenas um dos passos na solução do problema. A libertação do trabalho escravo não extingue o contexto de miserabilidade do sujeito, fator determinante para sua exploração como mão de obra escrava.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil está pautado na intermediação da mão de obra com essa finalidade em áreas de extrema vulnerabilidade social. A figura do aliciador se insere nas comunidades mais carentes, sendo suas promessas rapidamente aceitas pelos membros daquela localidade, uma vez que esses se encontram inseridos em um contexto de completa falta de perspectiva.

Portanto, surge a indagação acerca de como prestar assistência ao trabalhador resgatado, para tentar contornar o quadro de vulnerabilidade social e evitar uma nova redução da sua pessoa ao trabalho em condições análogas às de escravo. Inexistindo atuação pública, por meio de políticas no sentido de reverter o panorama social que ensejou a submissão do trabalhador à condição de trabalho degradante, a tendência é que as vítimas retornem à única perspectiva que lhes é oferecida: o trabalho escravo.

Assim, o objetivo preponderante desse estudo é analisar as políticas públicas existentes que amparam o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, no quadriênio 2012/2015 no Brasil. Ademais, elencam-se como objetivos específicos a explicação do processo histórico da escravidão no Brasil e a identificação do conceito de trabalho escravo pautado na legislação brasileira e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ainda mais, busca-se elencar as políticas públicas para a reinserção do trabalhador submetido à condição análoga à de escravo e analisa-las, e seus efeitos dentro do lapso temporal supramencionado.

Nesse diapasão, esse estudo se justifica primeiramente ante a relevância do debate sobre o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo – o que implica em discutir também a reinserção do trabalhador resgatado como forma de se enfrentar o problema. No mais, é de suma importância compreender o que tem sido feito no sentido de prestar assistência às vítimas do trabalho escravo contemporâneo, visto que se trata de grupo cuja vulnerabilidade é incontestável.

Para satisfação dos objetivos do presente trabalho recorreu, em primeiro lugar, a uma revisão da bibliografia sobre a temática, a fim de formar pleno embasamento sobre a matéria, sobretudo no que tange ao processo de formação da escravidão contemporânea no Brasil, assim como sobre a conceituação do escravo nos tempos hodiernos. Já a pesquisa quantitativa foi constituída pela coleta de dados juntos aos órgãos competentes acerca das políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, relativos aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015; para então analisar a eficiência das feridas políticas.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro deles faz um apanhado histórico sobre a escravidão no Brasil, desde o seu início até sua proibição pela Lei Áurea, além de traçar um paralelo entre o contexto pós-abolição e manutenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A seu turno, o segundo capítulo delimita o conceito de trabalhador em condições análogas às de escravo, partindo desde a ideia de valorização do trabalho digno preceituada pela Constituição Federal, até culminar nos dispositivos legais sobre a matéria e nos postulados internacionais. Por fim, o terceiro capítulo ocupa-se em fazer breves considerações sobre as políticas públicas em geral. Após isso, adentra especificamente no campo das políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado, com enumeração de suas modalidades e análise sobre seus impactos no quadriênio de 2012 a 2015.

2 HISTÓRICO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

O estudo da escravidão contemporânea e das suas vias de combate carece, antes de tudo, de uma análise acerca dos primórdios dessa problemática. Ao longo da trajetória da humanidade, o trabalho escravo se fez presente, modificando-se e adequando-se ao contexto social de cada época, resguardando sempre um ponto em comum: a degradação da dignidade da pessoa humana, pela privação da liberdade – em seu sentido amplo.

2.1 Histórico da escravidão no Brasil

O período colonial da história brasileira se inicia com a chegada dos portugueses, em 1500. Nessa fase, Portugal se deparou com a necessidade de reconhecimento e proteção da posse de sua nova colônia. No que tange à exploração econômica, a priori preponderou o extrativismo com a extração do pau-brasil, feita por intermédio escambo com os nativos aqui encontrados – os índios (FAUSTO, 2008).

Já em relação à colonização do Brasil, a metrópole portuguesa instituiu as capitanias hereditárias, sistema por meio do qual um donatário recebia determinada porção de terra, na qual podia desenvolver exploração econômica, mediante o pagamento de valores junto à Coroa portuguesa. Boris Fausto (2008) destaca que as capitanias hereditárias consistiram em uma tentativa primária e transitória de efetivar a colonização e integrar o Brasil à economia mercantil da Europa. A insuficiência de recursos acarretou no fracasso da maioria das capitanias hereditárias, excetuando desse contexto aquelas que associaram desenvolvimento da lavoura à boa relação com os indígenas – Pernambuco e São Vicente. A colonização brasileira só tomou forma concreta três décadas após a chegada dos portugueses (FAUSTO, 2008), momento em que o Brasil se firmou enquanto colônia voltada para o fornecimento de gêneros alimentícios e minérios para a metrópole.

Portugal encontrou no Brasil terras férteis e clima favorável ao desenvolvimento da agricultura, na qual preponderava o latifúndio e a monocultura. Quanto à mão de obra para o desenvolvimento econômico, a metrópole portuguesa optou pelo trabalho compulsório. Em primeiro momento, recorreu-se à escravização indígena, que posteriormente foi substituída pela escravidão do negro africano.

Inexistia unidade política entre os diversos grupos de povos ameríndios que residiam no Brasil quando da chegada dos portugueses, o que acarretava em constantes conflitos entre os nativos. John Manuel Monteiro (1994) destaca que a captação da mão de obra escrava

indígena se deu de duas formas. A primeira delas através do escambo, no qual os colonizadores ofereciam utensílios de pouco valor econômico (espelhos, por exemplo) aos chefes das tribos para que estes organizem mutirões de trabalho nas lavouras portuguesas. Já na segunda forma de recrutamento, os europeus fomentavam as guerras entre os grupos nativos, a fim de criar um número significativo de cativos que pudessem se tornar escravos. Mesmo com os esforços portugueses, nenhuma das medidas foi de fato eficiente, uma vez que o trabalho indígena não atendeu efetivamente às expectativas da metrópole.

A exploração da força de trabalho indígena no Brasil colonial encontrou oposição quando confrontada com os interesses dos padres jesuítas. Por meio de um projeto de aldeamento, conforme destaca John Manuel Monteiro (1994, p. 42) “[...] os jesuítas procuraram oferecer, através de uma reestruturação das sociedades indígenas, uma solução articulada para as questões da dominação e do trabalho indígena.”. O autor destaca ainda que a organização dos aldeamentos se dava por três estratégias tomadas pelos padres missionários: a conversão das lideranças indígenas ao cristianismo, a doutrinação dos mais jovens e a eliminação dos pajés.

Se no início os colonos simpatizavam com o projeto dos aldeamentos como forma de garantir índios a serem empregados no trabalho escravo, sua execução acarretou forte insatisfação dos colonizadores, principalmente pelo fato destes passarem a negociar com os nativos por intermédio dos padres jesuítas.

Sendo o projeto dos aldeamentos ineficaz em fornecer escravos aos colonos, estes se voltaram para outras formas de aquisição de mão de obra. Na época, a legislação permitia que os cativos advindos de guerras justas fossem empregados no trabalho compulsório. Em que pese tal restrição, destaca John Manuel Monteiro (1994), os colonos não se viram impedidos de realizar expedições predatórias ao sertão, escravizando índios que nem sempre se adequavam às definições legais.

A intensa oposição dos padres inacianos era embasada exatamente na ilegalidade presente na captura de índios pelos colonos com a finalidade de escravizá-los. Já os colonos, a seu turno, afirmavam que os padres jesuítas representavam uma ameaça ao desenvolvimento econômico do Brasil colonial. Ainda sobre o amparo dado aos indígenas pelos padres inacianos, destaca Boris Fausto (2008, p. 49-50):

As ordens religiosas tiveram o mérito de tentar proteger os índios da escravidão imposta pelos colonos, nascendo daí inúmeros atritos entre colonos e padres. Mas estes não tinham também qualquer respeito pela cultura indígena. Ao contrário, para eles chegava a ser duvidoso que os índios fossem pessoas. Padre Manuel de

Nóbrega, por exemplo, dizia que “índios são cães em se comerem e matarem, são porcos nos vícios e na maneira de se tratarem”.

Portanto, percebe-se que a proteção dada pelos padres jesuítas não era isenta de críticas. Afirma-se isso porque, como já foi exposto, o contato entre os padres e os nativos era pautado na desvalorização da cultura destes em detrimento de ideais cristãos europeus. É imperioso destacar que a fomentação de debates sobre a exploração dos povos ameríndios na colonização portuguesa ficou aquém daquela presenciada na colonização espanhola, a exemplo da disputa de Valladolid.

Os debates da disputa de Valladolid ocorreram em dois momentos: primeiro em agosto e setembro de 1550, e posteriormente em maio de 1551. As discussões foram conduzidas por 14 juízes, entre juristas, teólogos e letrados (SILVA FILHO, 2003). O objetivo da conferência era compreender a legitimidade das conquistas espanholas no continente americano, bem como consolidar um entendimento sobre a natureza dos nativos ali encontrados.

Nos discursos expostos em Valladolid, percebe-se a existência de um antagonismo entre as ideias do frade dominicano espanhol Bartolomé de Las Casas e de seu compatriota humanista Juan Ginés de Sepúlveda: enquanto o primeiro defendia a liberdade indígena, o segundo justificava a escravidão indígena através de princípios aristotélicos. A defesa sustentada por Las Casas se respaldava não só na solidariedade cristã, mas também em numa consciência social de cunho progressista (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2011). Figueiredo destaca ainda o pioneirismo espanhol nesse tipo de discussão em relação às colônias, postura inobservada nas demais nações europeias.

Em todo caso, mesmo com a expulsão dos padres jesuítas em 1640, a exploração da mão de obra indígena ainda enfrentou outros entraves, que influenciaram no seu declínio. Os índios nem sempre aceitavam pacificamente ao trabalho compulsório, reagindo por meio de guerras e fugas (FAUSTO, 2008). Soma-se ainda a incompatibilidade do nativo ameríndio com o modo de trabalho exigido pelo colono português. Nesse sentido, pontua Sérgio Buarque de Holanda (2007, p. 48):

Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação do gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho acurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. Sua tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo, eram lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil.

Destarte, foi frustrada integração do índio ao sistema de exploração de mão de obra da metrópole. Em substituição ao trabalho compulsório indígena, a escravidão negra surge como opção mais satisfatória aos anseios portugueses. Boris Fausto (2008) friza que os colonizadores portugueses já tinham experiência satisfatória com o emprego do escravo africano na lavoura açucareira das ilhas do Atlântico, demonstrando capacidade produtiva superior ao indígena. O autor destaca ainda a existência no Brasil de dois grandes polos de importação de escravos da África, um na Bahia e outro no Rio de Janeiro.

É relevante pontuar ainda que, além da lucratividade do emprego da mão de obra escrava do negro no clico produtivo, o próprio tráfico negreiro em si já consistia em atividade de alta rentabilidade. No trajeto para as terras brasileiras já se iniciava a condição de degradação da dignidade à qual o africano era submetido. Nesse sentido, menciona Gilberto Freyre (2012):

A viagem se fazia, já para melhor aproveitamento de espaço, já por medida de segurança, com os negros deitados ou acorrentados em porões onde não chegava o sol; e pegajentos de umidade. Às vezes, uns negros por cima dos outros, formando duas camadas. Quando o capitão negreiro era excepcionalmente atento à higiene dos pretos, fazia-os subir do porão à ponte, quando já entorpecidos, e obrigava-os a dançar ao sol durante certo tempo. Os negros, já quase uns molambos, podres de fome, de sede, de boubas, de pústulas, dançavam à força de chibatadas. Mas recebiam, não há dúvida, o benefício do sol, do ar fresco e do exercício.

A objetificação do escravo africano se mantinha quando este ingressava no Brasil. Eram expostos à venda como mercadorias. Sobre a temática, Gilberto Freyre (2012) continua sua análise, pontuando que os escravos apresentavam-se nus ou seminus aos seus propensos compradores, os quais avaliavam a estrutura física dos negros a fim de reconhecer sua real aptidão para o trabalho.

Diferentemente do ocorrido com a escravidão indígena, a escravidão negra no Brasil vigorou com forte amparo legal. Sobre o escravo recaia a condição de coisa, não possuindo capacidade para os atos da vida civil. Arno Wehling (2006) afirma que não era permitido ao escravo negro testemunhar em juízo, testar, contratar, exercer tutela e constituir matrimônio – portanto, o casamento entre escravos tinham a natureza apenas de união de fato, embora tenham existido no Brasil algumas famílias de escravo reconhecidas pelo direito canônico. Recai sobre o escravo ainda os institutos peculiares do direito real, quais sejam: a hipoteca, a anticrese, o penhor, o condomínio, o usufruto e a usucapião. Sobre o último instituto, destaca o autor acima mencionado:

Admitia-se, também, a aplicação do instituto do usucapião, aplicado como posse mansa e pacífica, de boa-fé, por mais de três anos. O escravo fugido não adquiria a liberdade em nenhum caso, pois não poderia usucapir a si mesmo, uma vez que a fuga, ato ilegal, caracterizava a má-fé. Nisto, a jurisprudência brasileira imperial e os atos administrativos seguiam fielmente o direito romano - pelo menos, não encontramos documentos que indicassem outro procedimento. (WEHLING, 2006).

Se para o direito civil imperial era indubitável a condição de coisa do escravo, o direito penal admitia que este figurasse como sujeito ativo de delitos, sendo, inclusive, a condição de escravo uma agravante da pena. A aplicação de procedimentos cruéis e infamantes (como tortura e marca de ferro), presentes no Brasil Colônia¹, foi proibida pela Constituição Federal de 1824 em seu artigo 179, XIX².

Entretanto, por previsão expressa do Código Criminal de 1830, a pena de açoites ainda poderia ser aplicada pelos senhores aos escravos (artigo 14, § 6º). Ante ao abuso no uso da pena de açoite, o governo imperial limitou a sua aplicação por um período máximo de 50 dias (WEHLING, 2006). Ainda que houvesse amparo dado pelo Código Criminal do Brasil Império ao castigo moderado, o mesmo não se percebia em relação à punição ao crime de insurreição. Objetivando reprimir essa modalidade delituosa, o rigor na pretensão punitiva estatal era maior, como se observa nos artigos do Capítulo IV do Código Criminal de 1830:

Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - **de morte no grão máximo**; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no mínimo; - aos mais - açoites.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no grão máximo; por doze no médio; e por oito no mínimo.(BRASIL, 1830, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que os negros, assim como os índios, também ofereceram resistência contra o trabalho escravo. Os escravos refugiados, sejam oriundos de fugas individuais ou em massa, organizavam-se nos quilombos, locais em que se remontava certa estrutura social semelhante à vivenciadas pelos africanos em seu local de origem.

O mais importante deles, o quilombo dos Palmares, reuniu um grande contingente de habitantes na região onde atualmente se encontra o estado de Alagoas. Segundo Boris Fausto

¹ No período colonial, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil. É possível encontrar a prática de punições cruéis nessa legislação – sobretudo em seu Livro V. Como exemplo, cita-se o Título XLL do referido livro: “o escravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra de morte natural na forca para sempre.” (SALGUEIRO et al, 1998).

² Art. 179. [...] XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

(2008, p. 52) o quilombo formou-se “[...] no início do século XVII, resistiu aos ataques de portugueses e holandeses por quase cem anos, vindo a sucumbir, em 1695, às tropas sob o comando do bandeirante Domingos Jorge Velho.”.

As discussões que culminaram posteriormente na abolição da escravatura no Brasil certamente se iniciaram com questionamentos sobre o tráfico negreiro. Segundo Boris Fausto (2008), nos primeiros anos após a Independência do Brasil, percebeu-se um crescimento de africanos chegando em solo nacional para serem utilizados como escravos. Em contrapartida, a Inglaterra repreendia a manutenção do tráfico negreiro brasileiro. Em 1826 ocorreu a elaboração de um tratado entre Brasil e Inglaterra, objetivando a ilegalidade do tráfico de escravos, que não surtiu efeitos práticos. Somente a Lei Eusébio de Queirós, de 1845 representou de fato um marco final do trânsito de escravos africanos para o Brasil (FAUSTO, 2008). A efetividade da referida lei é percebida pela redução substancial de africanos ingressando no Brasil. Segundo Sérgio Buarque de Holanda (2007, p. 76) “(...) A eficiência das medidas adotadas reflete-se no fato de, já em 1851, terem entrado no país apenas 3287 negros, e setecentos em 1852.”.

O que se observou nos anos seguintes foi o anseio das camadas dominantes por um processo de abolição lento, gradual e seguro (GORENDER, 1991), no qual se destaca a Lei Rio Branco (também conhecida como Lei do Ventre Livre) de 1871. Jacob Gorender destaca ainda que a lei supramencionada possui um claro objetivo de dar máxima sobrevivência ao sistema escravocrata vigente. Isso porque, uma vez findado o tráfico negreiro, a Lei do Ventre Livre estancava a única fonte de renovação da escravidão, ao dar liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir de sua existência no mundo jurídico. Contudo, a lei apenas postergou o fim do sistema escravista, ao impedir que filhos de cativos negros fossem empregados no montante de trabalhadores. Nesse sentido, cita-se o já mencionado autor:

Nos termos da lei, o regime poderia subsistir seguramente por mais duas gerações. Haveria tempo para prepara sua substituição por novas formas de trabalho compulsório, protegidos os interesses dos fazendeiros pelas emancipações indenizadas. (GORENDER, 1991, p. 151).

Além do objetivo principal de dar liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir da sua vigência, a Lei Rio Branco proporcionou alguns outros direitos até então não assegurados aos escravos: a inseparabilidade do casal de escravos e de seus filhos até 12 anos, em caso de alteração de propriedade, instituiu o pecúlio do escravo, tornou obrigatória a alforria daquele escravo que pudesse pagar por esta com o pecúlio (GORENDER, 1991).

Em que pesem as ressalvas acima feitas, a Lei do Ventre Livre repercutiu ao ponto de anemizar as reivindicações favoráveis à abolição da escravatura. Na década de 1880, porém, o movimento abolicionista supera o falso efeito satisfatório da Lei Rio Branco (GORENDER, 1991). Nessa época, intensificaram as manifestações de insubordinação dos escravos contra seus senhores (FRAGA FILHO, 2006). A intensificação das revoltas escravas e a pressão do movimento abolicionista em diversos setores da sociedade culminaram na abolição, de fato, em 13 de maio de 1888.

2.2 O trabalho escravo contemporâneo

A Lei Áurea representou um marco na luta pela liberdade dos escravos no Brasil. Entretanto, muito se lutou pelo fim da escravidão, mas pouco se discutiu a condição do ex-escravo enquanto homem livre. O escravo agora liberto se viu senhor de si, obrigado a sustentar a si e a seus dependentes, uma vez que seus antigos senhores não mais estavam vinculados aos escravos, bem como à prestação de segurança e manutenção (FERNANDES, 2008). Assim, o que se percebeu foi um estado de extrema euforia dos homens e mulheres recém-agraciados com a liberdade, sucedido por um estado de abandono e incerteza:

A festa, porém, durou pouco. A liberdade só de continuar pobre, indigente mesmo, não é verdadeira. Passemos a palavra a A., velha escrava de um canavial da grande Ilha de Itaparica, [...]. Ela fala da alegria delirante que tomou conta do engenho. Durante três dias e três noites cantou-se, dançou-se, todo mundo se divertiu. No quarto dia, o feitor mandou reunir os ex-escravos. E os despediu. Deviam deixar imediatamente a fazenda. Ali não havia mais lugar para eles. Começa nesse instante uma vida de errância e sofrimento. Feitor já não há para alimentá-los, nem senhor para tratá-los e vesti-los. Nos primeiros dias, libertos da ilha lhes dão de comer. Gradualmente, porém, eles são forçados a dispersar-se. Muitos atravessam a baía, refugiam-se na grande cidade, acrescentam-se a uma população marginal que tem todas as dificuldades do mundo para arranjar trabalho. A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança economia, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. (MATTOSO, 2003, p. 239).

A realidade acima retratada não consistiu em exclusividade da localidade mencionada, sendo percebida em todo território brasileiro. Florestan Fernandes (2008) aponta que, nos locais onde a produtividade econômica era baixa, os antigos escravos acabaram reabsorvidos, agora como trabalhadores assalariados, mas reproduzindo condições degradantes oriundas do passado de escravidão; já nos locais em que a produção alcançava altos índices, o escravo agora liberto concorria de forma desigual com a mão de obra vinda da Europa, melhor adaptada ao sistema de trabalho e suas implicações econômicas e sociais.

Nesse contexto, o autor supramencionado afirma ainda que, diante da ausência de opções, o negro e o mulato se encontraram em um contexto no qual não havia possibilidade de inserção social por meio do trabalho. Portanto, restavam-lhes como alternativas integrar a chamada “escória do operariado urbano”, ou abater-se, procurando refúgio “na vagabundagem sistêmica ou na criminalidade fortuita” (FERNANDES, 2008, p. 44). A essência da escassez de oportunidades aos ex-escravos está no fato de que o trabalho representava uma via de efetivação da condição de homem livre, até então assegurada só pelos ditames legais. Nesse sentido:

Enquanto o estrangeiro via no trabalho assalariado um simples meio para iniciar “vida nova na pátria nova” calculando se libertar dessa condição o mais depressa possível, o negro e o mulato convertiam-no em um fim em si e para si mesmo, como se nele e por ele provassem a dignidade e a liberdade da pessoa humana. (FERNANDES, 2008, p. 45).

Outro ponto levantado por Florestan Fernandes (2008) que merece destaque diz respeito à estrutura familiar dos negros e mulatos da época, como fator determinante na desorganização social vivenciada por esses sujeitos no momento pós-abolição. Jessé Souza (2003) chega a apontar, com base nos ensinamentos de Florestan Fernandes, a inexistência da família como instância social e moral básica para os ex-escravo, vez que o patriarcado da época sempre se opôs à organização familiar e comunitária dos negros. O autor avança concluindo que a questão familiar acima descrita soma-se a outros fatores na determinação da condição de vida do escravo liberto no momento posterior à Lei Áurea:

Na realidade, a pauperização, acarretada pela inaptidão social, e a anomia, causada pela organização familiar disfuncional, condicionam-se mutuamente. A submersão nas lavouras de subsistência e a concentração nas então nascentes “favelas” das cidades, seria, para Florestan, antes que fuga da realidade, uma espécie de “desespero mudo”. O conteúdo “irracional” dessas escolhas, já que para ele não era passividade ou indiferença o que estava na raiz do comportamento negro, mas “escolha”, ainda que uma escolha desesperada, sem dúvida, uma espécie de protesto mudo e inarticulado da própria autocondenação ao ostracismo, à dependência e à autodestruição, era claro para Florestan. (SOUZA, 2003, p. 156).

O problema pós-abolição acima retratado foi o início da favelização e inferiorização social do negro. A desigualdade social só se perpetuou no Brasil. Nesse contexto, a escravidão ainda se faz presente como uma problemática a ser combatida. Indubitavelmente, as bases dessa mazela residem no passado de exploração do trabalho compulsório ainda não superado por completo.

O passado escravocrata e latifundiário produz efeitos danosos na estrutura social e econômica do Brasil até os dias de hoje. Vito Palo Neto (2008) analisando a questão assinala que após a Lei de Terras de 1850 e a Lei Áurea de 1888, tanto a terra quanto a força de trabalho deixaram de ser vistas como fonte de prestígio e passaram a ter tratamento de mercadoria, negociáveis no mercado.

Especificamente quanto à questão da terra, o autor acima mencionado ainda pondera que a Lei nº. 601 de 1850 definiu a compra como o único meio disponível para aquisição de propriedades. Em relação às propriedades adquiridas anteriormente à sua vigência, a lei permitia a validação, mediante a devida demarcação e pagamento dos impostos. Além disso, o Estado entendeu por obstar o acúmulo de propriedades nas mãos de imigrantes e ex-escravos, pois estes deveriam ser vendedores de força de trabalho e não detentores de propriedade. Para tal, criava condições na alienação de terras, dando chance apenas aos grandes possuidores de capital na aquisição. Foi nesse contexto que se desenvolveu a problemática da concentração latifundiária.

Destarte, resta configurado um dos principais pilares que sustentam o trabalho escravo contemporâneo: a falta de oportunidade no campo. Se no passado colonial a submissão da vítima ao trabalho compulsório se dava por forma direta, com a retirada violenta do índio e do africano de sua realidade para servirem com mão de obra; atualmente força de coerção reside essencialmente na falta de perspectiva que o morador do campo é inserido. Falta de perspectiva essa que o induz a ver no trabalho degradante a única oportunidade de prover sua subsistência e de seus dependentes.

Aqui cabe destacar também que a condição vulnerabilidade social também repercute de forma incisiva na perpetuação do trabalho escravo nos dias hodiernos. Conforme números da Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil (2015), o perfil do trabalhador vítima do trabalho escravo é de: homens (95% dos resgatados desde 1995), entre 18 e 44 anos (83%) e baixa escolaridade (33% são analfabetos e 39% estudaram até a quarta série). Ainda sobre esse contexto, Flávia de Almeida Moura, em estudo sobre as operações de resgate a trabalhadores escravos no município de Codó – MA (2009), afirma que 86,6% dos trabalhadores resgatados encontram-se na faixa etária entre 15 e 49 anos; e 32% eram analfabetos. Pontua ainda a referida pesquisadora:

Portanto, o número de analfabetos (32%) e de semi-analfabetos (9,0%), deve ser tomado apenas como indicador da correlação existente entre o analfabetismo e a fragilidade dos trabalhadores face às redes de recrutamento para o chamado *trabalho escravo*. (MOURA, 2009, p. 64, grifo do autor).

Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT (BRASIL, 2016), órgão vinculado ao atual Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), apontam que somente no ano de 2015, 1010 trabalhadores foram encontrados em situações análogas às de escravo no território brasileiro. Os números da Comissão Pastoral da Terra (2015) informam que do ano de 1995 ao ano de 2014, o total de trabalhadores libertados foi de 44.436. Dentre os estados que figuram com maiores exploradores da mão de obra escrava, segundo o referido levantamento da SIT (BRASIL, 2016), em 2015 o estado de Minas Gerais totalizou 432 trabalhadores em condições análogas à escravidão, seguido pelo estado do Maranhão, com um total de 107 resgatados do trabalho escravo.

Uma vez submetido ao trabalho em condições análogas às de escravo, o trabalhador passar a uma violação de sua integridade física e mental que remonta os padrões vivenciados no passado colonial do Brasil. Nesse sentido, afirma-se que o trabalho escravo moderno é representado por sujeitos entendidos como descartáveis, “[...] sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem segundo uma lógica puramente econômica, nenhum tipo de cuidado ou de garantia de suas vidas.” (AUDI, 2006, p. 76-77).

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil se sustenta por meio de uma forte rede de aliciamento de trabalhadores. Patrícia Audi (2006) aponta a figura do aliciador (conhecido como gato), como aquele que intermedia a exploração da mão de obra. O “gato” utiliza-se de um discurso fantasioso, prometendo às vítimas condições favoráveis para melhoria do contexto social em que estão inseridos. Entretanto, a autora destaca que, após a contratação, os trabalhadores são apresentados ao sistema criminoso que irá explorar seu trabalho:

Uma vez “contratados”, esses humildes cidadãos são levados às dezenas ou centenas de uma só vez, deixando sua família e sua cidade. São transportados em boléias de caminhão, em caminhões de gado, ônibus e até em trens. Passam por rodovias federais, estaduais, estradas vicinais e atravessam milhares de quilômetros dentro do nosso País, sem saber para onde estão indo e já devendo as despesas dessa longa viagem. São levados por estradas e transportes em péssimas condições, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. São trancados internamente com o objetivo de serem explorados comercialmente em seus destinos finais. Quando chegam ao local de trabalho, muitas vezes à noite (para que não possam saber por onde viajaram), muitas vezes embriagados (faz parte da estratégia de aliciamento dar bebida aos trabalhadores para que não prestem atenção no caminho percorrido), encontram uma realidade muito diferente daquela prometida: horas exaustivas de trabalho, condições degradantes de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada e sem possibilidade de deixar aquela situação. (AUDI, 2006, p. 78-79).

O trecho acima citado descreve com maestria o processo fraudulento de aliciamento dos trabalhadores em locais de vulnerabilidade socioeconômica. A conduta ilícita dos

exploradores do trabalho escravo não se esgota no recrutamento de operários. Conforme pontuado por Patrícia Audi (2006), uma das formas coercitivas de submissão do trabalhador é imposição de uma dívida “ilegal e crescente”.

Vito Palo Neto (2008) considera a utilização da dívida como uma forma de coerção tão eficaz que pode chegar a dispensar outros instrumentos – como armas. O autor afirma que o endividamento artificial do trabalhador escravo contemporâneo se inicia com um adiantamento da renda que ainda será gerada pelo empregado, empenhada para custear os gastos com a viagem até o local de trabalho. O débito com o empregador aumenta de forma intensa, sem que o trabalhador tenha qualquer controle sobre isso. Então, o obreiro se vê como devedor, e assume a obrigação moral de adimplir seu débito – o que acaba se traduzindo em uma aceitação das condições degradantes de trabalho como única forma de honrar suas dívidas. Nesse sentido, destaca-se a iniciativa Ricardo Rezende Figueira, em trabalho que consistiu em extrair informações diretamente com as vítimas do trabalho escravo contemporâneo. O autor friza, acerca da coação exercida pela dívida sobre o trabalhador:

A maioria dos entrevistados do Piauí e do Mato Grosso (2000 a 2002), diante da pergunta sobre a dívida, respondeu com ênfase sobre a necessária responsabilidade em saldá-la. Levantando questões relativas à ilegalidade do processo de endividamento, com resistência de alguns poucos admitiram que, neste caso em específico, não era necessário pagar. (FIGUEIRA, 2004, p. 180).

Posto isso, a realidade alarmante do trabalho escravo contemporâneo representa uma falha em não efetivar o ideal de trabalho livre propagado na campanha abolicionista e consagrado com a Lei Áurea. Percebe-se a repetição de práticas de degradação peculiares do período colonial. Os escravos modernos ainda são submetidos a jornadas exaustivas, acomodações insalubres e alimentação precária. A privação da liberdade de fato ainda é perceptível em vários casos, mas não em todos, visto que a escravidão contemporânea amplia o conceito de liberdade para além da liberdade de locomoção.

Mesmo sendo notória a presença do trabalho escravo contemporâneo sofrendo exploração em diversos ramos da economia nacional – da lavoura à indústria têxtil – não há como se configurar a existência de um viés delituoso, organizado estruturalmente e economicamente para gerir o trânsito de escravos, como já existiu no passado. Sobre isso, mencionam-se as palavras de Leonardo Sakamoto (2011, p. 31):

O trabalho escravo contemporâneo utilizado em empreendimentos agropecuários e extrativistas no Brasil não possui uma estrutura mafiosa que garanta o abastecimento de mão de obra, ao contrário do que ocorre com o tráfico de humanos para a

exploração sexual forçada (Diversos Autores, 2007). A experiência das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo, mostra que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégias visando ao tráfico de escravos ou à sua exploração nas regiões de expansão do capital.

Dessa forma, uma vez compreendidos os fluxos sociais que culminaram na manutenção da exploração do escravo até os dias atuais, bem como a compreensão do contexto em que esse sujeito está inserido, passa-se à análise da abordagem jurídica dada pelo Brasil ao trabalho em condições análogas às de escravo.

3 O CONCEITO JURÍDICO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Como já destacado, o passado escravocrata do Brasil influenciou de forma determinante na construção da estrutura socioeconômica que favorece a existência da escravidão contemporânea. Sendo o trabalho escravo uma problemática latente no país, é forçoso compreender como o ordenamento jurídico pátrio trata o trabalho em condições análogas às de escravo, bem como a definição legal daqueles que se enquadram nessa situação, para melhor compreensão do objeto do presente estudo.

3.1 O trabalho e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 traz, ao longo do seu Título II, um rol de pretensões jurídicas entendidas como fundamentais. Ingo Sarlet (2010), em consonância com o entendimento doutrinário majoritário, defende que todos os direitos e garantias positivados no Título supracitado são presumidos como fundamentais – ou seja, possuem esse *status* não somente as garantias individuais e coletivas, mas também os direitos sociais, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos.

Entretanto, cabe ressaltar a ponderação do autor no sentido de que a afirmação feita quanto ao rol de direitos fundamentais “não significa necessariamente que o tratamento jurídico equivalente a todos os direitos fundamentais (especialmente no que concerne à sua proteção, eficácia e efetividade), [...]” (SARLET, 2010, p. 17). Em relação aos direitos sociais, por exemplo, tem-se uma abordagem que não se exauri apenas na prestação de serviços estatais. Abrange também a proteção da liberdade e dos bens jurídicos daqueles inseridos em contextos de desfavorecimento social e econômico – como as vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Partindo desse pressuposto, pode-se extrair da própria Constituição a ideia de obrigação estatal em assistir as vítimas do trabalho em condições análogas às de escravo.

Entende-se não ser possível dissociar o trabalhador da atividade que executa (ROMITA, 2012; GEDIEL, 2010). Portanto, ao firmar o pacto laboral, o obreiro adquire direitos que decorrem do novo vínculo jurídico, sem, contudo, perder aqueles que já lhe eram assegurados pela sua condição de pessoa. Ressalta ainda Arion Romita (2012) que, em prol da coerência do ordenamento jurídico, os postulados sobre os direitos fundamentais não se voltam tão somente para a atuação do poder público, mas também são plenamente aplicáveis

às relações privadas – como as relações de trabalho. Nesse contexto, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

O autor acima mencionado ainda fala sobre os direitos fundamentais do trabalhador enquanto sujeito da relação de emprego. A subordinação ao empregador em hipótese alguma pode desvencilhar do empregado a sua qualidade de pessoa livre. Tal afirmação baseia-se na premissa de que o cumprimento das obrigações laborais por parte do trabalhador não representa apenas evento passageiro em sua rotina, uma vez que ocupa parte significativa do tempo de vida útil do empregado. Logo, a execução do contrato de trabalho não afeta só os anseios profissionais do obreiro (como remuneração e carreira), mas também seus interesses pessoais – como saúde, intimidade, lazer, integridade física.

A Constituição de 1988 representou um marco no que tange à superação da interpretação do trabalhador simplesmente como um instrumento de mercado. O seu artigo 1º, IV estabelece como fundamentos da República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, José Antônio Peres Gediel (2010) afirma que o referido dispositivo constitucional dá o tratamento de direito fundamental aos direitos de personalidade e aos direitos sociais do trabalhador – o que remete novamente ao conceito de indissociabilidade das dimensões do ser humano na sociedade, enquanto cidadão livre no espaço público e enquanto trabalhador subordinado na relação laboral de cunho privado.

Em que pese o amparo constitucional dado ao trabalhador, com o intuito de preservar sua dignidade, ainda prepondera o fato do obreiro dispor da sua força de trabalho como única mercadoria a ser explorada no pacto laboral, o que quase sempre o coloca em posição de desvantagem. Essa colocação se materializa na perpetuação do trabalho em condições análogas às de escravo, situação em que a submissão do trabalhador atinge patamares extremos. Por conta dessa e de outras formas de degradação da dignidade do trabalhador, faz-se necessária a defesa dos direitos trabalhistas como garantias irrenunciáveis, como preceitua Gediel (2010, p. 152):

Diante desses contornos atuais da contratualidade, referente atividade laboral, a noção de indissociabilidade entre trabalhador e trabalho retirada dos direitos de personalidade, passa a ser extremamente relevante para a defesa da irrenunciabilidade aos direitos fundamentais, pelo trabalhador. Para realizar tal defesa, comparem, também, os conceitos de ordem pública e paz social, cujas origens se radicam, indiscutivelmente, no Direito Administrativo e Constitucional e tornam claro, com isso, a alteração axiológica e metodológica promovida pela *ação pedagógica* dos direitos fundamentais nos Estados Democráticos de Direito. (grifo original).

Lígia Miraglia (2015) aponta que a valorização do trabalho abordada no texto constitucional, sobretudo no artigo 1º, IV, não se trata de qualquer trabalho, sob pena de ter sua finalidade desviada e servindo como justificativa para práticas como o trabalho escravo contemporâneo. Isso porque uma interpretação mais ampla poderia inferir que valorização do trabalho estaria concretizada, por exemplo, com a simples concessão de comida e moradia ao trabalho, assegurando ao obreiro condições mínimas de sobrevivência.

Entretanto, a autora destaca que o melhor entendimento deve sempre pautar pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Portanto, a Constituição Federal prima pela valorização do trabalho digno, aquele cujo desenvolvimento pode “[...] possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade e garantir as condições necessárias à vivência (e não mera sobrevivência) digna do trabalhador e de sua família.” (MIRAGLIA, 2015, p. 45-46).

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho não pode se distanciar do contexto da relação jurídica entre empregado e empregador, marcada por uma desigualdade de fato e de direito. Destarte, conforme observa Arion Romita (2012), o empregador, além de possuir o poder econômico na relação contratual, ainda é dotado de certa discricionariedade legal, podendo impor seus interesses no curso do pacto laboral. Por conseguinte, o tratamento dado às garantias dos trabalhadores tem como intuito exatamente evitar ofensas que atinjam a dignidade do obreiro.

Sendo o trabalho uma via de acesso à justiça social, uma vez que proporciona aos cidadãos formas de suprir suas necessidades, o Direito do Trabalho se traduz como vias de se assegurar a efetivação dessa justiça. Dessa forma, cabe ao ramo justrabalhista do direito salvaguardar o maior contingente possível de trabalhadores, até mesmo naqueles casos em que se tenta mascarar a existência do pacto laboral.

Nesse sentido, Lígia Miraglia (2015) pondera que no caso do trabalho em condições análogas às de escravo, o papel do Direito do Trabalho vai além da discussão sobre a existência concreta ou não de uma relação de emprego. Mesmo inexistindo uma relação de emprego de fato, deve-se atentar às ofensas sofridas pelo trabalhador ao ser submetido a situações degradantes – e, portanto, contrárias aos que preceitua a Constituição Federal. A autora menciona ainda:

Cumpra ao Direito do Trabalho entender o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de efetuar sua finalidade precípua de melhorar as condições de vida dos trabalhadores e concretizar a dignidade social do ser humano. Também não basta que se libertem os trabalhadores escravizados. São prementes a sua capacitação e promoção de políticas públicas apropriadas que garantem, de fato, a

inserção do obreiro alforriado no contexto econômico-social, evitando, assim a reincidência daquela situação degradante. (MIRAGLIA, 2015, p. 116).

Assim, é imperioso concluir que a efetivação da dignidade humana dos trabalhadores se perfaz tanto na conceituação do trabalho em condições dignas, como no amparo dado ao trabalhador submetido à escravidão contemporânea. Com isso, pretende-se reverter os danos causados com a violação de direitos fundamentais do obreiro, oferecendo-lhe meios de promoção da sua vivência através do labor nas condições devidas.

A conjugação entre as ideias de valorização do trabalho e dignidade da pessoa humana, trazida no texto da Carta Maior, possui como finalidade precípua impedir a utilização do trabalhador como simples instrumento – ou seja, visa evitar a sua coisificação. Nesse sentido, Miraglia (2015) aponta ainda a vedação do comércio de trabalhadores, por conta do intermediário de mão de obra, muito comum na exploração do trabalho escravo contemporâneo. A prática resta vedada pelo artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que colocar o empregador na condição de simples tomador de serviço consiste em fraude ao contrato de trabalho, objetivando eximir o patronado de arcar com as garantias fundamentais dos obreiros.

3.2 Os tratados internacionais sobre o trabalho em condições análogas às de escravo

Além dos preceitos constitucionalmente positivados, que sustentam a valorização do trabalho e a dignidade do trabalhador, muitos tratados internacionais também versam sobre o trabalho escravo contemporâneo, como prática contrária à proteção dos direitos humanos. As referidas convenções elevam o debate acerca da escravidão a um panorama internacional, visto que a questão se faz presente em vários países, influenciando, inclusive, na construção da legislação brasileira sobre a temática.

Os esforços internacionais contra o trabalho escravo já existiam desde o século XIX, sob influência dos ideais de liberdade e igualdade propagados pela Declaração do bom povo da Virgínia, de 1776 e pela Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 (PALO NETO, 2008). As Declarações do Congresso de Viena, em 1822 já defendiam o tráfico de escravos como violação aos princípios da justiça e da humanidade (COMPARATO, 2005). Vito Palo Neto (2008) aponta ainda para a iniciativa da Conferência de Berlim (1855), no sentido de discutir o fim da escravidão no âmbito mundial.

Em 1890, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas foi subscrito por dezessete nações, contendo medidas de repressão ao tráfico negreiro em todo o continente africano

(COMPARATO, 2005). Entretanto, o documento permitiu a continuidade da escravidão doméstica no território dos países signatários. Em 1926, a Assembleia da Liga das Nações assinou em Genebra a Convenção sobre a Escravatura. A referida convenção tinha como objetivo primordial, nos termos do seu artigo 2º, a repressão ao tráfico de escravos e a abolição progressiva da escravidão, em todas as suas formas. A Convenção sobre a Escravatura foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº. 58.563, em 1º de julho de 1966.

O decreto supracitado também promulgou as emendas à Convenção sobre a Escravatura: o Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956. A Convenção Suplementar representou uma resposta das Nações Unidas ante as práticas de trabalho forçado no século XX, resultantes de sistemas de exploração de mão de obra com características similares à servidão feudal (PALO NETO, 2008). Destaca-se ainda a previsão nessa convenção para que os países integrantes empregassem esforços para findar a escravidão por dívida.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), a seu turno, também atua de forma pontual no sentido de conceituar o trabalho escravo contemporâneo, dando maior efetividade ao combate a essa prática no território de cada um de seus membros. Em 1930 foi editada a Convenção nº. 29 da OIT, sobre o trabalho forçado (ou obrigatório). O Brasil promulgou a Convenção nº. 29 em 1957, por meio do Decreto nº. 41.721. Nos termos do artigo 2º, § 1. da convenção em questão, entende-se como trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de uma pena qualquer, e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente;” (OIT, 1930).

É válido mencionar que em 1957 a OIT editou outra convenção sobre a temática, dessa vez voltada para a abolição do trabalho obrigatório, intitulada Convenção nº. 105. O artigo 1º dessa convenção firma, para aqueles que a ratifiquem, o compromisso em “suprir o trabalho forçado ou obrigatório, e em não recorrer ao mesmo [...]” (OIT, 1957). O Estado brasileiro promulgou o referido tratado na forma do Decreto nº. 58.822 de 14 de julho de 1966.

A OIT emprega esforços no sentido da promoção do trabalho decente no âmbito internacional. O desenvolvimento do trabalho decente inclui, dentre outros conceitos, a busca pela inclusão social e pela dignidade. Portanto, consiste em uma luta que, de forma indireta, traduz-se no combate ao trabalho escravo, bem como na reinserção social de suas vítimas. Sobre o trabalho decente, pontua Arion Romita (2012, p. 239):

O conceito de trabalho decente foi formulado pela Organização Internacional do Trabalho para assinalar as prioridades da Organização e atualizar seu enfoque para o século XXI. Baseia-se no reconhecimento que o trabalho é fonte de dignidade pessoal, estabilidade familiar, paz na comunidade, de democracias que produzem para as pessoas e crescimento econômico que aumenta as possibilidades de trabalho produtivo e desenvolvimento das empresas.

Destarte, observa-se que a definição de trabalho decente pela OIT possui similaridade com o tratamento dado ao trabalho pela Constituição brasileira de 1988. Isso porque tanto os postulados da OIT quanto as disposições da Carta maior trazem a ideia de um trabalho que não se exauri em uma simples mercadoria a ser vendida. O trabalho é instrumento de promoção da dignidade social do obreiro e de sua família, característica que não pode ser menosprezada em favor dos interesses econômicos do empregador.

Flávia Piovesan (2006) afirma que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos são uníssonos em afirmar que o trabalho escravo contemporâneo representa grave violação a esses direitos. Nesse sentido, menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que garante em seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (ONU, 1948).

A autora cita ainda o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que veda em seu artigo 8º a submissão de qualquer pessoa à escravidão, ao tráfico de escravos, à servidão e ao trabalho forçado. Ademais, o referido Pacto prevê o poder dos Estados em fazer uso de medidas restritivas de direitos em situações excepcionais. Entretanto, a vedação ao trabalho escravo, por inteligência do artigo 4º do Pacto, encontra-se no rol de garantias inderrogáveis mesmo em condições de excepcionalidade. Ou seja, a proibição da escravidão não poderá ser suprimida pelos signatários do Pacto de 1966 nem mesmo em circunstâncias extraordinárias.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969) também representa importante instrumento de proteção aos direitos humanos no continente americano – e, conseqüentemente, de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. O artigo 6 proíbe o uso de trabalho escravo ou de servidão, de tráfico de escravo e de trabalho forçado. Assim como nas disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 27.2, também veda a suspensão da proibição à escravidão em caso de caso de perigo público, guerra ou outra emergência que ameace o Estado.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui atuação direta na solução de conflitos pautados na ofensa aos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse

sentido, o Brasil foi demandado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela existência em seu território de trabalho escravo. O caso nº. 11.289 ficou conhecido como caso José Pereira.

Em 16 de dezembro de 1994, o Estado brasileiro foi denunciado junto à CIDH pelas ONG's Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). A denúncia retrata as condições de trabalho as quais José Pereira era submetido na Fazenda Espírito Santo, localizada no Pará. Em 1989, quando a vítima possuía 17 anos, empenhou esforços para fugir da fazenda junto de outro trabalhador, em decorrência dos maus tratos vivenciados no local de trabalho (PALO NETO, 2008). A fuga foi reprimida por tiros dos funcionários da Fazenda Espírito Santo.

O Relatório nº. 95 de 2003 da CIDH, referente ao caso, descreve que José Pereira foi atingido pelos tiros, mas sobreviveu, pois seus agressores acharam que ele já estava morto. Teve seu corpo despejado em um terreno, e apenas por conta disso, a vítima conseguiu procurar ajuda – o que ensejou na mencionada denúncia. Na data do peticionamento junto à CIDH, no âmbito da jurisdição interna ainda era desenvolvida a fase de investigação sobre o caso.

O caso José Pereira foi levado à CIDH como forma de dar visibilidade a uma problemática que não se resumia àquele fato. Afirma Vito Palo Neto sobre o caso em questão que “a história de José Pereira tem uma origem comum a tantos outros trabalhadores, que ao tentarem escapar à miséria do local onde vivem, saem em busca de um sonho de uma vida melhor e acabam sendo escravizados [...]” (2008, p. 56). A demanda foi embasada na ofensa ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, previstos no artigo I da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, bem como na incontestável violação ao preceituado no artigo 6 do Pacto de São José da Costa Rica.

O conflito foi solucionado de forma amistosa, em 2003. Representa um marco no combate ao trabalho escravo no Brasil, pois o país reconheceu internacionalmente sua responsabilidade no caso e em relação à violação de direitos humanos. A solução do conflito também resultou no compromisso do Estado brasileiro no sentido de punir os responsáveis pelos delitos; além do pagamento de indenização por danos materiais e morais a José Pereira, no valor R\$ 52 mil reais.

Ademais, a solução amistosa também estabeleceu ao Brasil medidas de prevenção ao trabalho em condições análogas às de escravo. Essas medidas consistiam no fortalecimento dos órgãos de fiscalização e enfrentamento – Ministério Público do Trabalho e Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; cumprimento da legislação através da cobrança de

multas e investigação das denúncias; realização de uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho (CIDH, 2003). Dentre as medidas, destaca-se ainda a exigência de esforços do Brasil na aprovação do Projeto de Lei (PL) nº. 2.130-A (que incluía a exploração de trabalho semiescravo para diminuição de custos da produção entre as infrações contra ordem econômica) e do Projeto de Lei nº. 5.693, que modificava a capitulação do crime do artigo 149 do Código Penal.

3.3 O crime de redução a condição análoga à de escravo

Conforme explicitado, a solução amistosa do caso José Pereira incluiu entre as medidas preventivas ao trabalho escravo no Brasil o empenho do Poder Legislativo local na aprovação do Projeto de Lei nº. 5.693/2001, que possuía como objeto a revisão do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. A exposição de motivos do Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro) justifica o tipo penal do artigo 149 ante a sua forte presença em certas localidades brasileiras:

51. [...] No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*. (BRASIL, 1940).

O texto original do artigo 149 do Código Penal tipificava o crime com a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo [...]” (BRASIL, 1940), sendo punível com pena de reclusão de dois a oito anos. Em 8 de novembro de 2001, o deputado federal Nelson Pellegrino apresentou à Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº. 5.693, com o objetivo de alterar o artigo 149 do Código Penal.

O conteúdo da justificação do Projeto de Lei em questão baseava-se em dois pontos – o primeiro deles voltado para a questão da impunidade. Segundo o texto do Projeto de Lei nº. 5.693, analisando a jurisprudência pátria, até a data de sua elaboração, o Brasil contabilizava apenas uma condenação pelo crime de redução de sujeitos a condição análoga à de escravo. Tratava-se de um caso de fazendeiro do sul do Pará, que foi beneficiado pelo instituto das penas alternativas e voltou a incorrer na conduta do artigo 149 do Código Penal. Os baixos índices de condenação por esse delito possuem relação pela conduta típica aberta descrita no artigo. Sobre isso, menciona o Projeto de Lei nº. 5.693/2001:

Dos casos denunciados e apreciados pelo Ministério Público, poucos chegam a originar ações penais. Segundo os promotores de justiça e procuradores da República, que atuam nesses casos, as dificuldades para o oferecimento de denúncia tem como principal razão a descrição do tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro. Trata-se, segundo os juristas e operadores de Direito, de tipo penal aberto, o que significa que não há descrição de ações condutas ilícitas provocadas pelos agentes. É necessário, pois, que a conduta ilícita seja precisamente descrita no tipo, a fim de facilitar que os culpados possam ser processados criminalmente e condenados. (BRASIL, 2001).

A segunda problemática apontada pelo Projeto de Lei nº. 5.693/2001 questiona a pena que era cominada até então para o delito de redução a condição análoga à de escravo. A punição prevista era bem inferior se comparada às legislações de outros países. O Projeto de Lei supracitado ainda justifica tal alegação citando o relatório da OIT produzido da 89ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, no qual foi mencionado que a pena do artigo 149 do Código Penal brasileiro era muito baixa, desservindo para coibir a prática delituosa ali prevista.

Após as determinações do Relatório nº. 95 de 2003 da CIDH, o Projeto de Lei nº. 5.693/01 foi aprovado, tornando-se a Lei nº. 10.803/2003 (publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2003). A partir de então, modificou-se o texto do artigo 149 do Código Penal, que passou a ter a seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo os ensinamentos de Rogério Greco (2013), o bem juridicamente tutelado pelo artigo 149 do Código Penal é a liberdade da vítima. Ademais, a proteção à dignidade humana também se faz presente no tipo em questão. Nesse sentido, César Roberto Bitencourt (2013, p. 439), ao comparar o crime em questão e outros que ofendem a liberdade pessoal, afirma que “embora também se proteja a liberdade de autolocomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor-próprio, o orgulho pessoal, a dignidade

que todo indivíduo deve preservar enquanto ser [...]”. Destarte, a doutrina penalista compatibiliza com o amparo dado pela Constituição Federal ao trabalho digno.

Destaca-se que na prática do delito de redução a condição análoga à de escravo contempla a opressão do trabalhador em relação ao seu superior. Cézar Bitencourt (2013) indica que a conduta típica em questão não se esgota no simples confinamento da vítima. O autor menciona ainda ser irrelevante o fato de o obreiro possuir ou não liberdade relativa, uma vez que a sua sujeição ao agente pode ser configurada por outros elementos do tipo, não exclusivamente pela restrição da locomoção. Nesse espeque, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em consonância com o exposto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano** (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. (Inq 3564, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) (grifou-se).

Ademais, a própria redação do tipo traz um rol de condutas que podem ser adotadas na adequação típica. A coisificação do trabalho, como versa o julgado supracitado, resta configurada com a prática de qualquer dos atos trazidos no artigo 149 do Código Penal.

As inovações trazidas pela Lei nº. 10.803/2003 ensejaram certa crítica da doutrina penalista, quando ao conteúdo inserido no artigo 149 do Código Penal. Conforme já foi explicitado, antes do referido diploma legal, o tipo do artigo 149 do Código Penal era aberto,

classificado como de forma livre quanto a sua execução. Após a modificação de 2003, o artigo passou a conter as formas pelas quais o delito poderia ser executado.

Para Bitencourt (2013), a transformação do crime em análise para um tipo fechado não resultou no objetivo esperado pelo legislador, visto que acarretou na restrição do alcance punitivo do artigo 149 do Código Penal. Isso porque o delito se tornou de forma vinculada, sendo sua tipificação feita exclusivamente pelas condutas dispostas no dispositivo legal. Ainda sobre o assunto, sugere o autor:

Na verdade, o legislador teria atingido seu objetivo exasperador se, por exemplo, mantivesse a redação anterior do *caput* (que era aberta e abrangente), e incluísse as novas modalidades somente nos parágrafos; assim, teria evitado a limitação do tipo penal básico, transformando-o em *tipo vinculado*. [...] Convinha, nesse sentido, que a enumeração do art. 149 do CP fosse *exemplificativa*, permitindo, como excepcionalmente permite o direito material repressivo, o uso da *interpretação analógica*, quando expressamente previsto. Com efeito, a opção por uma enumeração *exaustiva* inviabiliza uma *interpretação exaustiva* e, especialmente, a aplicação *analógica*. (BITENCOURT, 2013, p. 447, grifo original).

Em que pesem as ponderações acima feitas, é imperioso destacar que, conforme mencionado na justificação do projeto de lei que deu origem à Lei nº. 10.803/2003, antes de 2001 havia apenas uma condenação pelo artigo 149 do Código Penal, em sua redação original. Logo, percebia-se a falta de eficácia quanto àquela tipificação, pois o que se tinha, na prática, era a impunidade quanto às ocorrências de trabalho escravo contemporâneo.

Ademais, as inovações trazidas pela Lei nº. 10.803/2003 resguardam forte similaridade com o contexto de submissão do obreiro ao trabalho degradante. As jornadas exaustivas, a escravidão por dívida, o cerceamento de transporte e a vigilância ostensiva, condutas expressamente tipificadas após 2003, são facilmente perceptíveis nas áreas de maior incidência do trabalho em condições análogas às de escravo. É certo que condenação dos agentes ainda enfrenta barreiras no Judiciário brasileiro, mas a jurisprudência já avançou de forma significativa desde 2003. Destaca-se ainda que, a redação trazida pela Lei nº. 10.803/2003 possui suma relevância na identificação das vítimas do trabalho escravo contemporâneo – e, conseqüentemente, na definição do rol de amparados pelas políticas de reinserção.

3.4 A Emenda Constitucional nº. 81/2014 e o Projeto de Lei nº. 432/2013

Com base nos apontamentos até então realizados, é forçoso concluir que atualmente, o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo encontra-se consolidado no Brasil.

A definição em questão é resultado tanto da proteção ao trabalho digno dada pela Constituição Federal de 1988, que reflete nas legislações infraconstitucionais, como também do rol extenso de tratados internacionais que defendem a ideia de um trabalho digno, bem como proíbem em qualquer situação o uso do trabalho forçado. Portanto, as ações de reinserção voltam-se para a figura de um trabalhador resgatado, segundo o amparo jurídico dado ao trabalho escravo pelas normas brasileiras e pelos tratados internacionais.

Ainda objetivando criar formas de repressão ao trabalho escravo em seu território, em 1999 foi apresentada pelo senador Ademir Andrade a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 57-A. A referida PEC objetivava a alteração do artigo 243 da Constituição Federal, para conter a previsão de expropriação de propriedade rurais e urbanas onde fosse constatada a exploração do trabalho escravo, sendo destinadas à reforma agrária e aos programas de habitação popular. Ademais, a PEC previa o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico gerado a partir do trabalho escravo, sendo revertido a um fundo especial, na forma da lei.

Ressalta-se que o texto original do artigo 243 da Lei Maior já continha a previsão da expropriação das glebas em que fosse encontrado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Seu parágrafo único, a seu turno, também já possuía o confisco dos bens de valor econômico apreendidos nos locais de plantio de psicotrópicos. A PEC 57-A, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”, tramitou por mais de dez anos no Congresso Nacional, até ser promulgada, na forma da Emenda Constitucional nº. 81, de 5 de junho de 2014. A partir da Emenda em questão, o artigo 243 da Constituição passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Como se percebe, a eficácia do dispositivo constitucional supracitado carece de regulamentação infralegal. Para tal, tramita atualmente o Projeto de Lei nº. 432/2013, cujo conteúdo dispõe sobre a expropriação das propriedades que exploram trabalho escravo. Destaca-se que o artigo 1º do PL 432/2013, em seus parágrafos 1º e 2º, traz a conceituação de trabalho escravo para os fins daquela legislação, qual seja:

[...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, o que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no § 1º.

A justificação do Projeto de Lei em questão sustenta a necessidade de conceituação mais criteriosa sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, a fim de que se tenha uma “base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, [...]” (BRASIL, 2013). O PL 432/2013 aponta problemas na conceituação trazida pelas Convenções 29 e 105 da OIT, bem como indica a ineficiência da jurisprudência em definir de forma cabal o trabalho escravo.

Em que pesem as considerações do projeto de lei em análise, percebe-se certa problemática na definição contida no PL 432/2013. É notória sua diferença em relação ao conceito encontrado no artigo 149 do Código Penal, sobretudo pela exclusão do trabalho degradante da caracterização do trabalho escravo. É forçoso destacar novamente que o artigo 149 do Código Penal foi aprovado com o endosso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que incluiu a sua aprovação dentre as medidas da solução amistosa do caso José Pereira.

Destarte, o conceito trazido pelo Projeto de Lei nº. 432 de 2013 representa um precedente temerário para o combate ao trabalho escravo no Brasil, ante a sua discordância com os preceitos até então utilizados. Nas palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2014), percebe-se o trabalho em condições degradantes nas situações de inobservância das normas básicas e essenciais que disciplinam o labor, especialmente quando se tem o desrespeito das disposições sobre segurança, saúde, moradia, higiene e alimentação do obreiro. Inclusive, a própria jurisprudência do STF remete ao trabalho degradante como forma de configuração do delito do artigo 149 do Código Penal:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...] Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas

exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

Em abril de 2016, a ONU manifestou-se sobre a ameaça de mudança do conceito de trabalho escravo no Brasil. Reconheceu os avanços no combate ao trabalho escravo em território nacional, sobretudo após as revisões legislativas de 2003. A ONU destacou ainda os esforços brasileiros com a criação dos Grupos Móveis de Fiscalização, instituição dos Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo, a criação de Comissões Nacional e Estaduais sobre a temática e a provação da PEC do Trabalho Escravo. Entretanto, sobre a PL 432/2013, mencionou:

O Projeto de Lei 432/2013, por exemplo, tramita no Congresso a pretexto de regulamentar a Emenda Constitucional nº 81 (que trata da expropriação de propriedades flagradas com trabalho escravo). No entanto, o que se verifica, na prática, é uma tentativa reduzir as hipóteses de sua abrangência para situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador. Situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada. (ONU, 2016, p. 5).

A principal ameaça da definição de trabalho escravo nos termos do Projeto de Lei nº. 432 reside exatamente na possibilidade de coexistência, dentro do ordenamento jurídico pátrio, de entendimentos distintos sobre o que seria o trabalho em condições análogas às de escravo. A utilização do trabalho degradante apenas para fins penais refletiria uma incoerência aparente de normas, visto que tal conceito serviria para condenações criminais, e não para os fins de expropriação.

A contradição acima mencionada não se limitaria ao conceito de trabalho escravo na seara penal e para a expropriação prevista constitucionalmente. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), possui regulamentação que direciona o trabalho de fiscalização para erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo – a Instrução Normativa nº. 91, de 5 de outubro de 2011. Ao longo dos incisos de seu artigo 3º, são descritas as condutas que caracterizam o trabalho escravo para os fins daquela legislação – dentre as quais se inclui o trabalho em condições degradantes. Ademais, a Instrução Normativa nº. 91 ainda descreve com maiores detalhes a expressão “trabalho degradante”, na forma § 1º, alínea c, de seu artigo 3º:

[...] c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (BRASIL, 2011).

Nesse diapasão, percebe-se que a descrição do trabalho degradante tem como base a ofensa aos direitos fundamentais do obreiro, que se materializa em condutas que ameaçam sua saúde e sua segurança. Uma vez sendo a Instrução Normativa nº. 91 que direciona as operações dos auditores fiscais do trabalho para o resgate do trabalhador vítima do trabalho escravo, a conceituação ali expressa determina diretamente quem serão os assistidos pelas políticas públicas que visam reverter as mazelas da submissão humana à condição de escravo.

Portanto, novamente se retoma o debate no que tange ao Projeto de Lei nº. 432/2013. Mesmo que o novo conceito de trabalho escravo ali proposto tenha, em tese, uma finalidade específica de delimitar as hipóteses de expropriação de terras que utilizem trabalho escravo, conforme já foi mencionado, o artigo 1º da PL 432/2013 traz um precedente perigoso do combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Isso porque sua incompatibilidade com as definições até então vigentes pode acarretar em uma rediscussão sobre o crime do artigo 149 do Código Penal e sobre as definições da Instrução Normativa nº. 91.

Nesse último caso, a revisão do trabalho condições análogas às de escravo para os fins de operação de resgate seria um grave retrocesso em matéria social. Aqueles submetidos ao trabalho degradante deixariam de ter amparados pelo aparato estatal de proteção às vítimas do trabalho escravo, tratando as condições indignas de labor passíveis apenas de reclamação na serea trabalhista – excluindo-se, portanto, o direito das vítimas a serem assistidas pelas políticas públicas voltadas ao trabalhador resgatado do trabalho escravo.

Uma vez feitas as considerações sobre a definição do trabalho em condições análogas às de escravo, destaca-se ainda a relevância dessa temática para a análise do objeto do presente estudo. Isso porque a análise dos dados sobre as políticas públicas de reinserção depende da compreensão dos sujeitos considerados vítimas do trabalho escravo – estudo a ser realizado a diante.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINserÇÃO DO TRABALHADOR RESGATADO

Uma vez delimitado o conceito sobre trabalhador submetido a condições análogas às de escravo, passa-se a analisar as vias utilizadas pelo poder público no sentido de assistir esse sujeito. Destaca-se que as ações de reinserção do trabalhador resgatado também podem ser consideradas medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que possuem como objetivo a reversão do quadro de vulnerabilidade daqueles que já foram explorados como mão de obra escrava.

4.1 Políticas públicas: considerações preliminares

A conceituação de política pública enfrenta, em primeiro plano, um entrave causado por fatores decorrentes da linguística de origem latina. Conforme destaca Leonardo Secchi (2013), dentro das ciências políticas, os estudos feitos na língua inglesa utilizam os termos *politics* e *policy* que, embora semanticamente distintos, são traduzidos para o português, por exemplo, com a mesma palavra – política.

O autor define *politics*, pautado nos ensinamentos de Norberto Bobbio, como a prática humana relacionada com a “obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem.” (SECCHI, 2013, p. 1). Já o termo *policy* é entendido por Secchi como algo mais concreto e relacionado com as direções para decisão e ação. É nesse segundo sentido que se melhor adequa a concepção de políticas públicas.

Posto isso, Leonardo Secchi (2013, p. 2) considera política pública como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público.”. Explorando ainda a definição do termo, menciona-se a síntese feita por Celina Souza sobre o que seria uma política pública:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, 2007, p. 69).

Comparando os conceitos supracitados, percebe-se um ponto de distinção. Leonardo Secchi define políticas públicas pautando-se apenas na ideia de problema público. Já Celina Souza, a seu turno, também insere na conceituação a figura de política pública enquanto

materialização da agenda governamental. A divergência aqui demonstrada se traduz na seguinte indagação: teriam as políticas públicas abordagem estadista ou multicêntrica?

O próprio Leonardo Secchi (2013) em sua obra explica as duas concepções para então se filiar a uma corrente. O autor descreve que a visão estadista de política pública se baseia no monopólio dos atores estatais. Ou seja, as políticas seriam assim entendidas como públicas se fossem dirigidas por entes estatais. Essa corrente de pensamento até admite a atuação de personagens não estatais no curso da elaboração e implementação das políticas públicas, ressaltando, entretanto, que o poder decisivo e de liderança do assunto sempre estarão nas mãos dos atores do Estado.

Já a visão multicêntrica baseia o caráter público das políticas em decorrência dos problemas públicos. Em outras palavras, as políticas públicas devem, em regra, ser tomadas pela atuação estatal, sem, contudo excluir a possibilidade de iniciativas alheias às oriundas do Estado. O que toma ponto de relevância para a delimitação sobre o que é uma política pública seria a articulação de esquemas cuja finalidade é solução de problemas entendidos como públicos. (SECCHI, 2013).

Ante a divergência acima exposta, é forçoso concluir que a abordagem multicêntrica parece ser mais coerente, visto que mesmo amparado diversas formas de iniciativas para promoção de políticas públicas, ainda assim destaca o papel de preponderância do Estado como agente da solução de problemas públicos. Portanto, destaca-se ainda que o presente estudo reconhece a existência de iniciativas de reinserção do trabalhador resgatado tomadas por atores não estatais, embora tenha como foco a análise das políticas públicas do Estado que visam a solução dessa problemática.

Outro ponto relevante de discussão levantado por Leonardo Secchi (2013) quando à definição de políticas públicas diz respeito a quais posturas estariam contempladas por esse conceito: seriam as políticas públicas representadas por ações e omissões do poder público? O autor então reforça a ideia de que as políticas públicas consistem em diretrizes – o que torna incompatível a aceitação das omissões governamentais como políticas públicas. Isso porque, por mais que a inércia em relação a um problema gere uma consequência, tal postura não se adequa aos procedimentos de planejamento e implementação, peculiares das políticas. Secchi (2013) ainda afirma que todo e qualquer problema público, por mais improvável que seja, enseja uma solução. A inércia do Estado em contornar a situação – o que implica em perpetuar o quadro fático ou deixar a solução advir do acaso – não pode ser considerada uma política de governo passível de avaliação sobre critérios como a eficiência, por exemplo.

Ao teorizar sobre o procedimento de realização de uma política pública, Alvaro Chrispino (2016) informa que sua idealização pode até ter como base interesses distintos daqueles apresentados à coletividade. Porém, a partir do momento em que esse “ato político” se materializa na forma dos diversos instrumentos utilizados pela administração pública, sai do campo da retórica e passa a existir juridicamente.

O autor prossegue afirmando que uma vez se considerando as políticas públicas como ato político, estas são passíveis de análise judicial quanto a seus elementos, em caso de ameaça ou lesão a um direito. Nesse sentido, deduz que a política pública enquanto ato político “[...] ao se manifestar por meio dos atos administrativos conhecidos ou da lei, ela é sujeita ao regramento e pode sofrer análise dos seus elementos.” (CHRISPINO, 2016, p. 41).

Posto isso, surge em seguida um questionamento sobre a discricionariedade da administração pública no que tange às políticas públicas. Em primeiro lugar, Alvaro Chrispino (2016) entende a discricionariedade como uma faculdade ofertada à autoridade administrativa para decidir dentro de certa margem de escolhas, diante de determinada situação. Isso pois a discricionariedade não é sinônimo de arbítrio, devendo a administração pública atuar dentro de um rol de possibilidades que culminem em um fim específico legalmente definido.

Nesse espeque, as ponderações feitas de forma ampla sobre a discricionariedade são plenamente aplicáveis às políticas públicas, conforme afirma o autor:

A política pública, então, quando se conforma como ato administrativo de qualquer teor, pode atender à discricionariedade da administração (opção de escolha), desde que atenda aos interesses públicos e finalidades definidas em lei. Não está livre o administrador para fazer o que deseja, mas o que precisa... A nosso ver, o ato administrativo e as políticas públicas, como atos administrativos que são, precisam submeter-se a duas vinculações: à lei e ao direito, que Moreira Neto (2009: 129) chama de fundamento e limite da atividade estatal. (CHRISPINO, 2016, p. 43).

A matéria das políticas públicas não está alheia às diretrizes traçadas pelos princípios próprios da atuação do poder público. Isso implica dizer, segundo os ensinamentos de Alvaro Chrispino (2016), que a transparência de uma política pública possui intrínseca ligação com sua coerência com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Segundo o autor, a atenção a esses princípios na construção das políticas públicas “[...] auxilia um grupo maior e mais diferenciado da sociedade a melhor entendê-las, e, por conseguinte, melhor avaliar sua eficácia, eficiência, efetividade e impactos sociais” (CHRISPINO, 2016, p. 108).

O estudo sobre as políticas públicas ainda perpassa pela questão da tipologia. Vários são as classificações doutrinárias criadas para melhor compreender as políticas públicas, pautando-se em critérios múltiplos. Nesse contexto, destaca-se a tipologia de Theodore J. Lowi, que ainda em 1972 afirmava que as políticas públicas determinavam a dinâmica política – isto é, dependendo do tipo de política pública, mudaria a estruturação dos conflitos, das coalizões e o equilíbrio do poder (LOWI *apud* SECCHI, 2013).

A tipologia de Lowi prevê quatro grupos de políticas públicas: políticas regulatórias, distributivas, redistributivas e constitutivas. Analisando a temática, Leonardo Secchi (2013) aponta que o limite de distinção entre essas categorias não é facilmente perceptível, o que implica em dizer que uma política pública concreta pode resguardar características de grupos diversos.

O autor ainda resume a conceituação de cada tipo da seguinte forma: as políticas regulatórias são aquelas que fixam padrões, para sujeitos públicos e privados, de comportamento ou de prestação de serviços e produtos (como exemplo das regras de segurança alimentar); as políticas distributivas proporcionam benefícios a certo grupo de pessoas, com custos difusos para toda a coletividade (como nos subsídios e programas de gratuidade de serviço); enquanto as políticas redistributivas são aquelas que também proporcionam benefício a grupo específico de atores sociais, mas cujos custos também se concentram em outro grupo em particular; e por fim as políticas constitutivas, chamadas “*meta-policies*”, pois delimitam competências e regras da disputa políticas e da própria elaboração de políticas públicas (SECCHI, 2013). É válido destacar que a classificação de Lowi, mesmo tendo suas origens por volta do ano de 1964, ainda possui plena capacidade de ser empregada no contexto das políticas públicas desenvolvidas na atualidade.

O processo de implementação de uma política pública consiste em um método que vai desde a identificação do problema até o estudo dos resultados. A esse procedimento sequencial dá-se o nome de *policy cycle* (ciclo de políticas públicas). Leonardo Secchi (2013) destaca que, na prática, a materialização de uma política pública não apresenta fases minuciosamente bem delimitadas e organizadas, podendo haver confusão entre as mesmas, bem como inversão das ordens de execução de cada etapa.

Em que pese tal ponderação, é consenso entre os estudiosos da matéria que dividir o processo político-administrativo de solução de um problema pode ser considerado um via satisfatória para análise da vida de uma política pública, auxiliando a organização de ideias e a atuação dos gestores públicos como um todo (FREY, 2000; SECCHI, 2013).

O ciclo de políticas públicas possui variadas modalidades quanto ao número de fases, o que varia de acordo com a compressão de cada bibliografia. Entretanto, a grande maioria dos estudos possuem em comum as seguintes etapas: percepção e definição do problema, formulação da agenda, elaboração de programas e decisão, implementação da política e avaliação da política (FREY, 2000; SECCHI, 2013).

A primeira fase é a percepção e formulação do problema. Dentro de um rol extenso de fatos que ensejariam ações políticas, alguns acabam efetivamente se materializando – e gerando um ciclo de políticas públicas (FREY, 2000). O problema pode ser percebido, primeiro plano, por um grupo social específico, por diversos grupos ou pela administração pública; sendo que para sua relevância política também depende da atuação da mídia e de outros setores da comunicação social (FREY, 2000).

Apenas com a formulação da agenda (*agenda setting*) as temáticas analisadas na fase anterior são de fato pautadas na política atual. O fluxo de inserção e exclusão de temas na agenda prescinde da análise de uma série de fatores: consenso entre os diferentes atores acerca da relevância do tema, possibilidade de resolução do problema e competência do poder público em sanar tal mazela (SECCHI, 2013).

Então, passa-se à etapa da elaboração de programas e de decisão, que consiste na escolha da alternativa mais apropriada de atuação frente ao problema (FREY, 2000). Antes da decisão, contudo, é preciso que se estude de forma detalhada as possibilidades existentes, para que se opte pela melhor alternativa a fim de se atingir os resultados desejados.

Leonardo Sechhi (2013) ainda explica que existem quatro mecanismos de indução de comportamento dos quais o gestor público pode fazer uso: a premiação (intervir em certo comportamento com estímulos positivos), a coerção (intervir em certo comportamento com estímulos negativos), a conscientização (intervir em certo comportamento recorrendo à construção e apelo ao senso de dever moral) e as soluções técnicas (aplicação de soluções práticas que venham intervir indiretamente no comportamento).

A fase da implementação sucede a tomada de decisão e simboliza o momento em que de fato a política pública atuará e produzirá efeitos. É de suma importância o estudo dessa fase, para observar a ocorrência de possíveis falhas e obstáculos na execução da política pública – e poder superá-las.

Já a última fase – a avaliação de políticas públicas – representa o estudo sobre os impactos produzidos. Segundo Klaus Frey (2000, p. 228) essa etapa consiste em “indagar os déficits de impacto e os efeitos colaterais indesejados para poder deduzir consequências para ações e programas futuros.”. O autor ainda destaca que a avaliação influencia diretamente nos

passos seguintes a serem tomados: atendidos os objetivos, tem-se a extinção da política; diante da ineficácia, passa-se para um novo ciclo, uma nova fase de definição e elaboração de um novo programa político (FREY, 2000). Leonardo Secchi (2013, p. 50) pondera ainda que a avaliação é feita com base em critérios que embasam a valoração, quais sejam:

Economicidade: refere-se ao nível de utilização de recurso (*inputs*).

Eficiência econômica: trata da relação entre *inputs* (recursos utilizados) e *out-puts* (produtividade)

Eficiência administrativa: trata do seguimento de prescrição, ou seja, do nível de conformação da execução a métodos preestabelecidos.

Eficácia: corresponde ao nível de alcance de metas e objetivos preestabelecidos.

Equidade: trata da homogeneidade de distribuição de benefícios (ou punições) entre os destinatários.

Conforme já explicitado, embora as políticas públicas não sigam ordinariamente as etapas aqui expostas, a estruturação do ciclo se torna relevante, na medida em que otimiza as ideias no momento da elaboração da política. Ademais, a revisão desse conteúdo tem plena aplicação no presente estudo, uma vez que seu objetivo consiste em uma avaliação das políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado – o que levará em consideração as ponderações aqui feitas.

4.2 As políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado

Primeiramente, destaca-se que a postura do poder público brasileiro nem sempre se ateve em direcionar iniciativas voltadas aos que não se encontram inseridos no mercado de trabalho. Marcio Pochmann (2006) aponta como primeiras políticas de emprego nesse sentido no Brasil o auxílio monetário fornecido após a resolução do contrato de trabalho, por meio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 1967, e a prestação de atendimento ao desempregado com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 1975.

Costuma-se enquadrar as políticas de emprego em dois tipos de medidas – as políticas de emprego passivas e ativas (AZEREDO; RAMOS, 1995). As políticas passivas pautam-se no nível de desemprego como dado e possuem como objeto a assistência financeira ao trabalhador desempregado (como exemplo, menciona-se o seguro-desemprego). As políticas ativas, a seu turno, objetivam exercer efeito positivo sobre a demanda de emprego. São exemplos desse tipo de política de emprego a formação e reciclagem profissional, a intermediação de mão de obra e a subvenção de emprego (AZEREDO; RAMOS, 1995).

As políticas voltadas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo tiveram sua estruturação através do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja primeira versão data do ano de 2003. No que tange à abordagem das políticas de reinserção, o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo incluiu algumas propostas no eixo das Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade:

53 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.

54 - Garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão a todos os libertados.

55 - Contemplar as vítimas com seguro desemprego e alguns benefícios sociais temporários. [...] (COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2003, p. 31).

Embora as ações demonstradas, em sua maioria, abordem de forma mais ampla e geral a questão da reinserção do trabalhador resgatado, representam um marco na iniciativa de se pensar acerca dessa temática. Destaca-se ainda que a proposta de concessão do seguro-desemprego para as vítimas do trabalho escravo já existia desde dezembro de 2002 – ponto que será abordado mais adiante.

O II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado no ano de 2008, traçou novas perspectivas para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo – sobretudo no que tange à reinserção das vítimas. O novo plano trouxe um eixo voltado para essa questão (intitulado “Ações de Reinserção e Prevenção”), contendo quinze ações, das quais seis versam estritamente sobre a reinserção. O Quadro 1, extraída do II Programa Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, demonstra as referidas ações.

Quadro 1: Ações de Reinserção do Trabalhador Resgatado

AÇÕES DE REINserÇÃO E PREVENÇÃO	AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
	32 – Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.	PR, MTE MJ, MDS, Inkra/MDA, Governos Estaduais e Municipais e MEC	SEDH e sociedade civil	Contínuo
	33 – Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados.	Inkra/MDA	PR e MPF	Contínuo
	34 – Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.	Senaes e equivalentes estaduais	-	Contínuo
	35 – Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF.	SEDH, MDS, MJ, MPS e MTE	-	Contínuo
	36 – Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano.	MTE, MDS e INSS/MPS	Sociedade civil	Contínuo
37 – Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família.	MTE e MDS	-	Contínuo	

Fonte: BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

As políticas previstas no Quadro I traduzem as necessidades do trabalhador resgatado. Algumas delas refletem iniciativas já existentes no sentido de prestar assistência para reverter o cenário de vulnerabilidade social vivenciado pelas vítimas do trabalho escravo. A reinserção prevista no quadro supracitado ocorre desde a promoção de direitos básicos, essenciais para o exercício da cidadania – como a emissão de documentos –, passando pela assistência em curto prazo – com o seguro-desemprego; até culminar em políticas de qualificação educacional e profissional, primordiais para fins de inserção social.

Algumas das políticas previstas no Quadro 1 consistem em materializações de iniciativas do poder público ao longo dos anos, com o intuito de efetivar a reinserção do trabalhador submetido às condições de escravidão.

Em 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) firmou acordo de cooperação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome para dar aos trabalhadores resgatados acesso prioritário ao programa Bolsa Família, caso atendessem os requisitos necessários para o recebimento do benefício – ação esta prevista no item 37 do Quadro 1 (OIT, 2010). De forma similar, em 2006, o MTE realizou diálogos com o Ministério da

Educação (MEC) com o objetivo de inserir os trabalhadores resgatados no programa Brasil Alfabetizado (REPÓRTER BRASIL, 2006).

Ademais, ressalta-se o papel do seguro-desemprego como política pública de reinserção do trabalhador resgatado. Com previsão constitucional no artigo 7, II, o seguro-desemprego foi regulamentado de fato pela Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Segundo o texto original da referida lei, as finalidades do programa do seguro-desemprego eram a promoção da assistência financeira ao trabalhador desempregado (dispensado sem justa causa) e prestação de auxílio aos trabalhadores na busca e na preservação do emprego, por meio de ações de orientação, relocação e qualificação profissional.

Em que pese a descrição dos fins do programa, segundo as disposições legais, o que se observa na prática é que o caráter de transferência de renda, por meio do pagamento do benefício do seguro-desemprego foi uma frente do melhor executada, se comparada com o auxílio à busca de emprego por meio de qualificação profissional. Nesse sentido:

Apesar da política da qual emanam as diretrizes orientadoras do Programa *Seguro-Desemprego* ter como público-alvo diferentes tipos de trabalhadores – urbano e rural – e preconizar a aplicação integrada de políticas ativas, notadamente a capacitação social e profissional e a intermediação de mão de obra, na prática demonstra que esses segmentos não vêm sendo atendidos e que a maior parte dos atendimentos do PSD, em termos de alocação de recursos, está voltada para o trabalhador formal desempregado urbano. No entanto, registre-se que, mesmo para esse segmento, o atendimento tem-se restringido majoritariamente à habilitação e pagamento do Benefício *Seguro-Desemprego*, desconsiderando-se a aplicabilidade integrada das políticas ativas. Grande parte dos beneficiários não recebeu nenhum apoio do SINE para conseguir trabalho, como também não foram encaminhados para atividades de qualificação profissional [...] (MARINHO; BALESTRO; WALTER, 2010, p. 102).

A Lei nº. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, incluiu no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 7.998/1990 a assistência temporária do trabalhador resgatado do trabalho forçado ou em condições análogas às de escravo, por meio do programa seguro-desemprego. A Lei nº. 10.608/2002 ainda introduziu o artigo 2º-C na Lei nº. 7.998/1990, regulamentando a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (BRASIL, 2002a).

O direito ao recebimento do benefício – três parcelas, no valor de um salário-mínimo – teve seu procedimento regido pela Resolução nº. 306 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). O artigo 2º da referida resolução informa que terá direito ao recebimento do seguro-desemprego o trabalhador resgatado que comprovar a sua sujeição à condição análoga à de escravo ou ao trabalho forçado, que não estiver em gozo de qualquer benefício da Previdência Social (salvo auxílio-acidente e pensão por morte) e não possua renda para seu sustento próprio e de sua família.

Percebe-se, portanto, a soma de três critérios, dois de cunho objetivo e um de cunho subjetivo – relativo à aferição da condição de vulnerabilidade socioeconômica do requerente.

O artigo 1º da Resolução nº. 306/2002 ainda traz em seu parágrafo único a obrigação do MTE, através do SINE, a promoção profissional e relocação do trabalhador resgatado no mercado de trabalho – ações de suma importância para sua reinserção social (BRASIL, 2002b).

O requerimento do benefício deverá ser feito em até noventa dias após a data do resgate do trabalhador (artigo 7º da Resolução nº. 306/2002, da CODEFAT). Para dar início à solicitação do seguro-desemprego em questão, deve o trabalhador resgatado apresentar junto ao MTE os seguintes documentos, previstos no artigo 4º da resolução supracitada:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado -RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (BRASIL, 2002b).

Portanto, sendo o grupo assistido por essa política caracterizado pelo baixo grau de escolaridade e de acentuada hipossuficiência econômica, a posse de documentos como a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) torna-se mais dificultosa. Destarte, é nesse momento que se ressalva a preponderância dos responsáveis pelas fiscalizações – sobretudo os auditores fiscais do trabalho – haja vista que possuem competência de produzir elementos suficientes para a concessão do seguro-desemprego (o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), desde que ateste a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão.

Aqui cabe remontar o conteúdo da Instrução Normativa nº. 91, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que versa sobre o conceito de trabalho escravo a ser adotado nas operações de fiscalização – tema esse já devidamente fomentado em outro momento do presente estudo.

4.3 Análise das políticas públicas de reinserção do trabalhador resgatado entre os anos de 2012 e 2015

Uma vez descritas as iniciativas do poder público acerca da reinserção do trabalhador vítima do trabalho escravo, seja no bojo do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, seja por meio de parcerias entre setores do Governo Federal, ou ainda por meio de previsões legais, passa-se ao objetivo central desse estudo – a análise sobre as políticas de reinserção do trabalhador resgatado, bem como seus efeitos.

Conforme citado anteriormente, acordos firmados pelo MTE asseguram ao trabalhador resgatado prioridade no recebimento do benefício da Bolsa Família e inserção no programa Brasil Alfabetizado. Entretanto, a escassez de dados numéricos sobre o contingente de trabalhadores resgatados assistidos por essas políticas dificulta a análise dos efeitos destas quanto à sua eficácia.

Conforme pontuado sobre as fases da avaliação das políticas públicas, por meio dos ensinamentos de Leonardo Secchi, o critério da eficácia se traduz na observação do nível de alcance das metas e objetivos estabelecidos previamente. Logo, o estudo desse critério, no que tange ao número de inseridos no programa Brasil Alfabetizado e no Bolsa Família, advindos do trabalho escravo, resta prejudicado, ante a dificuldade em se analisar o alcance das metas.

Diante desse empecilho – que por si só já representa uma falha na implementação das políticas em questão, visto que a fase da avaliação também integra o já estudado *policy cycle* – cabe ainda mencionar o tratamento dado a essas políticas no bojo do Plano Plurianual (PPA) para os anos de 2012 a 2015. O PPA, uma das espécies de leis orçamentárias previstas no

ordenamento jurídico brasileiro, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública em todas as esferas, relativas às despesas de capital e aos programas de duração continuada (FURTADO, 2014). Possui vigência de quatro anos, que se inicia no início do segundo exercício financeiro de um mandato presidencial e finda concomitantemente com o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

Feitas essas considerações sobre o PPA, a Lei nº. 12.593, de 12 de janeiro de 2012, trouxe em seu artigo 7º, I o Anexo I, relativo aos Programas Temáticos. Da análise do referido anexo, é forçoso concluir que no rol de iniciativas para erradicação do trabalho escravo, percebe-se a previsão de ações de reinserção do trabalhador resgatado, inclusive mencionando expressamente a prioridade desses sujeitos no programa Bolsa Família, desde que atendidos os requisitos já estabelecidos para esse programa.

Portanto, o que se infere é que a política em questão possui um caráter garantidor de fato, nos termos do PPA 2012/2015, por assegurar apenas um tratamento prioritário à vítima do trabalho análogo à escravidão, ficando a concessão do benefício sujeita ao adimplemento de outras condições.

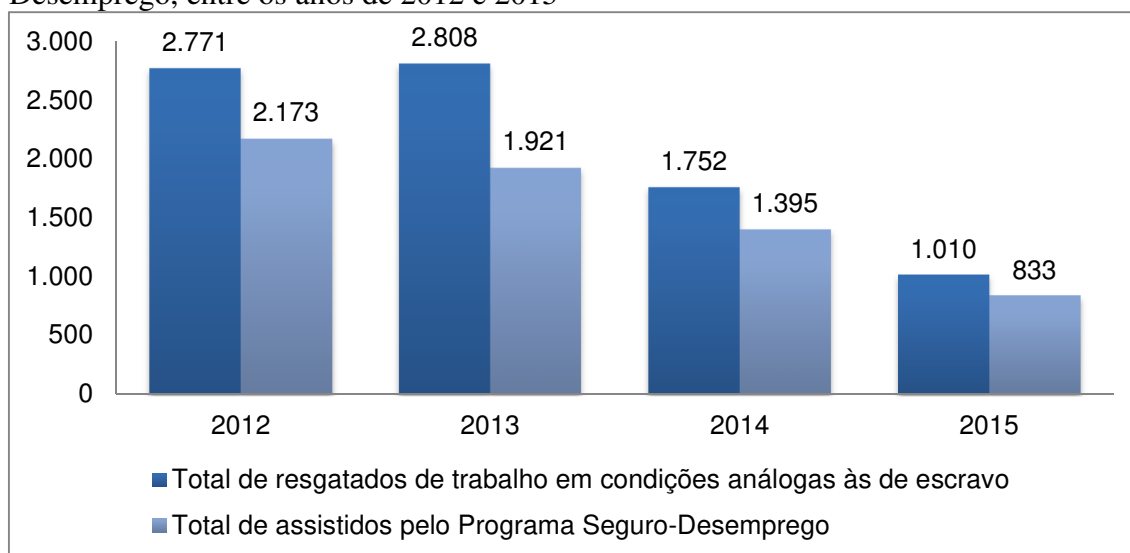
Quanto aos programas voltados à educação, presentes no PPA sob estudo, não há qualquer previsão voltada especificamente para o grupo dos resgatados da escravidão contemporânea. Vale ressaltar que vários dos objetivos presentes nessa matéria destacam uma atenção especial aos grupos socialmente vulneráveis – podendo-se concluir que as vítimas do trabalho escravo estariam incluídas nesse contexto, não exclusivamente pela condição de ex-escravo em si, mas pela grande probabilidade de se enquadrar esses sujeitos em um quadro de hipossuficiência socioeconômica. O mesmo se aplica a outros programas assistencialistas presentes no Anexo I do PPA 2012/2015, como os relativos às ações de proteção à agricultura familiar e de prioridade da reforma agrária.

A seu turno, o seguro-desemprego se demonstra como uma política cujo ciclo apresenta uma completude que permite uma avaliação mais aprofundada acerca de seus efeitos – pelo menos no que tange ao viés de transferência de renda do programa. Desde o ano de 2003 até 2016, já foram atendidos 32.664 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro) trabalhadores resgatados, o que representa um percentual de 97,78% do total de requerentes do benefício, e totaliza um montante de R\$ 37.672.279,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais) pagos a título de benefício de seguro-desemprego (BRASIL, 2016).

A eficácia do programa seguro-desemprego pode ser averiguada a partir do cruzamento de dados acerca do número de trabalhadores encontrados na condição análoga à de escravo entre os anos de 2012 e 2015 com o número de trabalhadores resgatados assistidos

pelo programa seguro-desemprego nesse mesmo lapso temporal. O resultado dessa análise se encontra esquematizada no Gráfico 1:

Gráfico 1: Comparativo entre o total de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravidão e o total de trabalhadores resgatados assistidos pelo Programa Seguro-Desemprego, entre os anos de 2012 e 2015



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor da pesquisa, com base no “Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE”, produzido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos anos de 2012; 2013; 2014 e 2015; e no “Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado”, produzido pela Coordenação-geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos anos de 2012; 2013; 2014 e 2015.

Com base nas informações supramencionadas, é imperioso concluir pelo alto grau de eficácia do Programa Seguro-Desemprego, uma vez que, no intervalo temporal entre 2012 e 2015, atingiu um contingente satisfatório de trabalhadores resgatados. Por conseguinte, a curto prazo, a concessão do benefício do seguro-desemprego oferece suporte ao trabalhador resgatado, com o pagamento três parcelas no valor de um salário-mínimo, proporcionando a possibilidade de prover seu sustento e buscar novos meios de geração de renda.

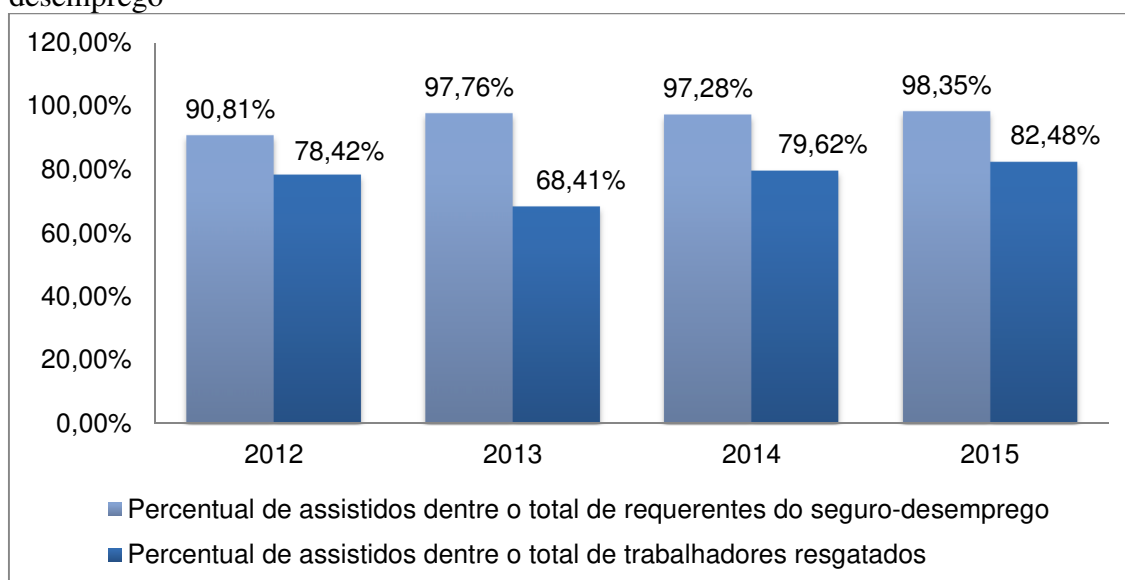
O pagamento do seguro-desemprego à vítima do trabalho escravo influi na garantia imediata de condições de subsistência, evitando assim, pelo menos por aquele intervalo de tempo, que o trabalhador se veja novamente em situação de miserabilidade econômica e aceite novamente ser submetido ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Embora a política do seguro-desemprego possa ser avaliada de forma satisfatória no quadriênio em estudo, deve-se ainda pontuar o desnível existente entre o número de resgatados do trabalho escravo contemporâneo e o número de assistidos pelo programa seguro-desemprego. Traduzindo os números contidos no Gráfico 1 em percentuais, tem-se um

total de 78,42% das vítimas do trabalho em condições análogas às de escravo inseridas no programa seguro-desemprego em 2012; 68,41% em 2013; 79,62% em 2014 e 82,4% em 2015.

Nesse diapasão, cabe entender a razão da manutenção desse percentual de resgatados não assistidos pela política pública – embora esse número tenha decaído dentro do intervalo de 2012 a 2015. Para tal, observa-se as estatísticas do Gráfico 2, que traz o percentual de assistidos pelo seguro-desemprego entre o total de trabalhadores resgatados e entre o total de trabalhadores resgatados que requereram o benefício, entre os anos de 2012 e 2015:

Gráfico 2: Percentuais de trabalhadores resgatados assistidos pelo programa seguro-desemprego



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor da pesquisa, com base no “Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE”, produzido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos anos de 2012; 2013; 2014 e 2015; e no “Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado”, produzido pela Coordenação-geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos anos de 2012; 2013; 2014 e 2015.

Com base nos dados percentuais do Gráfico 2, observa-se certa diferença entre o percentual de amparados pelo seguro-desemprego. A porcentagem de assistidos pelo seguro-desemprego dentre o total de sujeitos que requereram o benefício alcança índices bem positivos. Em contrapartida, o percentual de assistidos, tomando como base o total de sujeitos explorados como mão de obra escrava, possui números um pouco inferiores aos primeiros.

Tal desnível pode ser explicado por, no mínimo, dois motivos. O primeiro deles seria a ausência de requerimento do benefício pelos trabalhadores na via administrativa. Isso porque, de acordo com os dados, conclui-se que a postura da administração pública é, em regra, de

não negar o benefício, e sim de conceder – visto que, dentre aqueles que chegam a requisitar, os percentuais atingem níveis bem positivos, próximos a 100%.

Em relação a essa possibilidade, pode-se entender que a falha decorreria de uma ausência de assistência informativa às vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Tratando-se de pessoas com pouca instrução devido ao contexto de pobreza que são inseridas, os trabalhadores resgatados carecem de auxílio sobre seus direitos de forma ampla e irrestrita – o que reforça a necessidade de prestação de amparo jurídico a esse grupo.

A outra explicação possível do desnível percentual presente no Gráfico 2 seria o não atendimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Resolução 306 da CODEFAT. O trabalhador resgatado pode encontrar dificuldades na comprovação da sua submissão ao trabalho forçado ou análogo ao de escravo, estar em gozo de benefício previdenciário (excetuadas as ressalvas legais), ou haver renda para manter seu sustento e de sua família – o que impediria seu acesso ao seguro-desemprego.

Já em relação a essa segunda causa provável da diferença apontada nas porcentagens do Gráfico 2, mais precisamente em relação ao requisito da comprovação da condição de vítima do trabalho escravo ou forçado, seria decorrência de uma falha na atuação dos agentes fiscalizadores vinculados ao MTE. Afirma-se tal porque, nos termos do artigo 3º, I da Resolução nº. 306 da CODEFAT, está entre o rol de documentos necessários para requerimento do benefício a CTPS assinada pelo auditor fiscal do MTE, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou outro documento emitido pelos responsáveis pela fiscalização que atestem a submissão à escravidão. Do dispositivo legal em questão extrai-se o papel fundamental dos atores de fiscalização na produção de provas documentais necessárias para comprovação do requisito do artigo 2º, I da Resolução nº. 306 da CODEFAT.

As ponderações acima feitas visam apenas elucidar possíveis falhas na implementação do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, não desmerecendo seus índices satisfatórios de eficácia. Contudo, a reinserção social das vítimas do trabalho análogo à escravidão não se dá por completa pela concessão do seguro-desemprego. A crítica feita ao programa seguro-desemprego como um todo, no sentido da falta de esforços na intermediação de mão de obra e na qualificação profissional, aqui ganha maior relevância. A condição de vulnerabilidade do trabalhador resgatado é incontestável, dada à violação de sua dignidade humana. Destarte, as políticas públicas de reinserção desses sujeitos – de curto e médio prazo – devem demonstrar maior eficácia (a exemplo da evolução já percebida no caso seguro-desemprego), como forma de reverter os danos já vivenciados.

5 CONCLUSÃO

O estudo sobre o combate ao trabalho escravo no Brasil consiste matéria de suma relevância, dada a perpetuação dessa problemática ao longo dos anos, mesmo sendo a prática contrária aos diplomas legais vigentes. Na busca da compreensão acerca da reinserção do trabalhador resgatado como instrumento de combate ao trabalho escravo atual, o presente trabalho buscou entender as bases que sustentam a exploração contemporânea da mão de obra escrava. Ademais, ocupou-se em identificar a conceituação do trabalho em condições análogas às de escravo, para então analisar a assistência ao trabalhador resgatado por meio de políticas públicas de reinserção.

Portanto, conforme já suscitado, a temática em questão toma importância a partir do momento em que a reinserção da vítima do trabalho escravo é medida de combate ao problema. Logo, ao desenvolvimento de um programa de governo voltado para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o eixo da reinserção não pode ser pormenorizado, se comparado com as outras faces do combate – como a prevenção e a conscientização. Isso porque é incontestável a situação de vulnerabilidade em que vive a vítima do trabalho análogo ao escravo, carecendo, assim, de amparo imediato, a fim de evitar sua reincidência como trabalhador escravo.

No que tange ao estudo histórico quanto aos primórdios da escravidão no Brasil, infere-se que o passado de colônia de exploração influenciou de forma significativa na conjuntura social que atualmente favorece a existência do trabalho escravo. Diz-se isso porque o cenário posterior à abolição favoreceu o crescimento da desigualdade social e da concentração fundiária. O negro liberto, sem perspectivas de se inserir no mercado de trabalho na época, ante a concorrência com a mão de obra advinda da Europa, iniciou nos centros urbanos o processo de favelização – ainda observado atualmente. Além disso, restou ao ex-escravo um rol diminuído de possibilidades: optar por “subempregos” ou buscar refúgio na criminalidade e na vagabundagem sistêmica.

Já em relação à concentração fundiária, ressalta-se que a Lei de Terras de 1850 foi um marco significativo no sentido de manter a posse de terras nas mãos daqueles que já possuíam, obstando a aquisição por parte dos negros libertos e dos imigrantes europeus. O panorama aqui descrito produz efeitos até os dias atuais. O perfil do trabalhador explorado como mão de obra escrava hodiernamente reflete o quadro de desigualdade social e falta de oportunidade, cujas raízes remontam o período pós-abolição: homens na idade adulta, com baixíssima

escolaridade. Destarte, pode-se afirmar que a escravidão contemporânea no Brasil se sustenta em chagas sociais, as coisas se originaram desde a época da abolição da escravatura.

Referente ao conceito jurídico do trabalho em condições análogas às de escravo, conclui-se, em primeiro plano, pela vedação dessa prática extraída dos preceitos estabelecidos pela Constituição de 1988. A Carta Maior consagrou a valorização social do trabalho no bojo de seu artigo 1º, IV, como fundamento da República. Logo, entende-se como papel do Estado assegurar o respeito aos direitos dos trabalhadores no pacto laboral, visto que tais garantias são protegidas pela própria Constituição. Nesse diapasão, a exploração do trabalho análogo ao escravo é prática que viola todo aparato de proteção ao trabalhador e sua dignidade; preceitos constitucionalmente amparados.

A definição de trabalho escravo também busca respaldo nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário – dentre os quais se destaca o papel da OIT na elaboração de postulados que ratifiquem o compromisso de combate ao trabalho forçado entre seus países-membros. Ainda é válido destacar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na efetivação dos preceitos consagrados pelo Pacto de São José da Costa Rica no que tange à vedação ao trabalho escravo. Destaca-se que o caso José Pereira, por exemplo, representou um marco no combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que o país reconheceu sua responsabilidade perante o caso para a comunidade internacional.

Da solução amistosa do Caso José Pereira extrai-se uma série de medidas que efetivamente se concretizaram no Brasil, podendo-se ressaltar a revisão da capitulação do artigo 149 do Código Penal. Embora passível de críticas devidamente mencionadas no presente estudo, a definição do crime de redução a condição análoga à de escravo dada pela Lei nº. 10.803/2003 simbolizou um passo de destaque na luta contra o trabalho escravo contemporâneo. A realidade das condenações criminais pelo crime do artigo 149 do Código Penal ainda não pode ser dita como ideal, mas se percebe certo avanço desde o ano de 2003.

Além disso, o conceito trazido no artigo 149 do Código Penal já se encontra consagrada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inclusive reproduzido pelo documento normativo que norteia as ações de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Embora já consolidada, a definição de trabalho em condições análogas às de escravos se vê ameaçada pelo Projeto de Lei nº. 432/2013. Em que pensem as alegações de que o conceito trazido no projeto de lei em questão seria aplicado apenas para dar eficácia ao artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal, a iniciativa ainda assim pode ser entendida como temerária.

A principal ameaça trazida pelo PL nº 432/2013 seria a rediscussão do conceito do trabalho análogo ao escravo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, uma vez entrando em vigor, as disposições do PL nº 432/2013 trariam certa diferença dos demais diplomas legais vigentes sobre o assunto, tais como o já mencionado artigo 149 do Código Penal e a Instrução Normativa nº. 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. O ponto de discordância seria justamente acerca do tratamento ou não do trabalho degradante como modalidade de trabalho escravo.

Conforme mencionado no presente estudo, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que, o trabalho degradante consiste em violações intensas aos direitos trabalhistas, podendo por si só configurar o tipo do artigo 149 do Código Penal. Nesse diapasão, a possível coexistência de conceitos diferentes de trabalho escravo traduz-se em uma ameaça às conquistas até então alcançadas, uma vez pode levar a uma redefinição daquilo que já se tem como segurança jurídica. Ademais, ainda cabe destacar que tais preocupações também se relacionam com o objeto principal desse trabalho, visto que uma futura alteração do trabalho escravo conseqüentemente modificaria o rol de amparados pelas políticas de reinserção.

Posto isso, quanto às políticas de reinserção do trabalhador resgatado, frisa-se o papel do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, como iniciativa que reconhece a relevância dessas políticas. Nesse espeque, da primeira para a segunda versão do Plano, percebe-se uma significativa evolução no que tange ao rol de atos previstos, sua materialidade e possibilidade de efetivação. No mais, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, ao prever o eixo das ações de reinserção ratifica a responsabilidade estatal em prestar amparo ao trabalhador cuja dignidade foi violada pela exploração enquanto mão de obra escrava – já devidamente fundamentada, sobretudo pelos preceitos constitucionais.

Embora o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo preveja algumas políticas públicas voltadas para reinserção social do trabalhador resgatado, nem todas passaram por uma implementação sistêmica segundo os ditames do *policy cycle*. Salienta-se ainda que as ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no que tange à reinserção são vistas como de prazo contínuo – ou seja, a mera previsão no Plano não satisfaz sua realização no caso concreto, carecendo de atuação intensa dos agentes responsáveis.

Dentre as políticas as quais se observa o mínimo de operacionalidade em sua implementação, tem-se a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, o atendimento prioritário no programa Bolsa-Família e a inclusão das vítimas do trabalho escravo no programa Brasil Alfabetizado. Quanto às duas últimas políticas, embora existam termos de cooperação entre setores do Governo Federal, faltam dados públicos que embasem

um estudo sobre a real aplicação dessas políticas na reinserção do trabalhador resgatado. Por conseguinte, a falha percebida nesses dois casos (e que pode ser pontuada nesse trabalho) volta-se ao fato de que não se efetivou a fase de avaliação das políticas públicas em questão, etapa essencial para se aferir a produção ou não dos efeitos esperados.

Já em relação ao seguro-desemprego, nota-se existência de estatísticas públicas sobre o número de trabalhadores resgatados assistidos pelo benefício. Entre os anos de 2012 e 2015, foram observados índices de eficácia satisfatórios. Ou seja, a maior parte dos trabalhadores vítimas do trabalho escravo identificados nas operações de resgate recebeu o benefício conforme a previsão legal.

Cabe frisar, com base nessas considerações, que o seguro-desemprego exerce uma função de suma importância em prestar auxílio ao trabalhador resgatado nos três meses subsequentes à sua soltura. Esse momento é marcado pelo retorno do trabalhador ao local de vulnerabilidade social que estava inserido. Logo, a concessão de um benefício, mesmo que seja apenas por três meses, repercute de forma significativa na mudança de perspectiva daquele trabalhador.

Sem o seguro-desemprego, a falta de oportunidade do trabalhador resgatado seria exatamente a mesma do momento em que ele foi inserido na exploração do trabalho escravo. Com o auxílio do benefício a curto prazo, é possível imaginar o trabalhador com certa condição de vislumbrar uma mudança de panorama da sua realidade socioeconômica.

Embora eficaz no cumprimento de seus objetivos, o seguro-desemprego por si só não assegura a reinserção social das vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. As iniciativas de médio e longo prazo também precisam ser articuladas a fim de atingirem níveis satisfatórios assim como o seguro-desemprego. Para tal, não seria necessário a criação de novos institutos voltados exclusivamente para essa finalidade. O exemplo do próprio seguro-desemprego demonstra que é mais proveitoso e econômico o direcionamento de uma política já existente para amparar o trabalhador resgatado.

Assim, aproveita-se a estrutura já organizada de certa política pública e a emprega para o fim desejado – no caso, a reinserção social do trabalhador resgatado. Esse tratamento pode ser facilmente aplicado em políticas de transmissão de renda a longo prazo, nos programas de educação profissionalizante e de reforma agrária atualmente vigentes no Brasil.

ANEXOS

ANEXO A – Dados do seguro-desemprego dos anos de 2012

Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2012. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em 07/01/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO COORDENAÇÃO GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL												
Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2012												
											Emissão:	17/04/2013
ANO	[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]	[H]	[I]	[J]	[K]	[L]
2012	SALÁRIO MÍNIMO P. N. S.		TOTAL DE REQUEREN.	TOTAL DE SEGURADOS	TAXA DE HABILT.	VALOR EMITIDO DO BENEFÍCIO		VALOR PAGO DO BENEFÍCIO		QUANTIDADE DE CHEQUES		VALOR MÉDIO DO BENEFÍC. EM S.M.R. F(U)A)
	(R\$)	(US\$)			(D/C)x100	(R\$)	(US\$)	(R\$)	(US\$)	EMITIDOS	PAGOS	
JAN	622,00	347,54	56	54	96,43%	184.112,00	102.873,11	133.730,00	74.722,02	296	215	1,00
FEV	622,00	361,96	96	92	95,83%	174.782,00	101.712,06	127.510,00	74.202,75	281	205	1,00
MAR	622,00	346,46	226	198	87,61%	221.432,00	123.339,83	174.160,00	97.008,86	356	280	1,00
ABR	622,00	335,35	219	196	89,50%	225.786,00	121.730,64	177.892,00	95.908,99	363	286	1,00
MAI	622,00	313,19	243	224	92,18%	288.608,00	145.321,25	227.652,00	114.628,40	464	366	1,00
JUN	622,00	303,53	58	53	91,38%	385.018,00	187.886,98	304.780,00	148.731,21	619	490	1,00
JUL	622,00	306,60	250	223	89,20%	256.264,00	126.319,32	204.638,00	100.871,49	412	329	1,00
AGO	622,00	306,49	313	274	87,54%	225.164,00	110.951,02	191.576,00	94.400,32	362	308	1,00
SET	622,00	306,69	452	410	90,71%	347.076,00	171.133,57	275.546,00	135.864,11	558	443	1,00
OUT	622,00	306,43	184	168	91,30%	538.030,00	265.065,52	468.988,00	231.051,34	865	754	1,00
NOV	622,00	300,80	113	102	90,27%	537.408,00	259.893,61	454.682,00	219.886,84	864	731	1,00
DEZ	622,00	299,36	183	179	97,81%	392.482,00	188.893,06	340.856,00	164.046,59	631	548	1,00
TOTAL	-	-	2.393	2.173	90,81%	3.776.162,00	1.905.119,97	3.082.010,00	1.551.322,91	6.071	4.955	1,00

Obs.: - Os dados das colunas "C", "D" e "E" são dados cadastrais preliminares, sujeitos a variação no decorrer do período.

FONTE: DISED

ANEXO B – Dados do seguro-desemprego do ano de 2013

Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2013. Disponível em: Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em 07/01/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO E SALÁRIO
COORDENAÇÃO GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado
expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2013

Emissão: 17/04/2013

ANO	[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]	[H]	[I]	[J]	[K]	[L]
	SALÁRIO MÍNIMO F. N. S		TOTAL DE REQUEREN.	TOTAL DE SEGURADOS	TAXA DE HABILT.	VALOR EMITIDO DO BENEFÍCIO		VALOR PAGO DO BENEFÍCIO		QUANTIDADE DE CHEQUES		VALOR MÉDIO DO BENEFÍC. EM S.M.R. F(IA)
2013	(R\$)	(US\$)			(D/C)x100	(R\$)	(US\$)	(R\$)	(US\$)	EMITIDOS	PAGOS	
JAN	678,00	333,81	36	36	100,00%	292.664,00	144.092,99	260.568,00	128.290,54	440	392	0,98
FEV	678,00	343,60	124	123	99,19%	153.906,00	77.996,20	120.684,00	61.160,02	227	178	1,00
MAR	678,00	341,93	204	200	98,04%	276.624,00	139.508,99	233.232,00	117.625,22	408	344	1,00
ABR	678,00	338,63	198	192	96,97%	265.776,00	132.741,08	203.400,00	101.587,56	392	300	1,00
MAI	678,00	333,20	102	102	100,00%	351.204,00	172.595,15	278.658,00	136.943,25	518	411	1,00
JUN	678,00	312,02	140	140	100,00%	333.576,00	153.512,61	254.928,00	117.318,58	492	376	1,00
JUL	678,00	301,04	178	167	93,82%	294.252,00	130.652,68	214.926,00	95.430,65	434	317	1,00
AGO	678,00	289,47	198	190	95,96%	401.376,00	171.367,76	300.354,00	128.236,34	592	443	1,00
SET	678,00	298,61	322	316	98,14%	320.016,00	140.944,58	249.504,00	109.888,99	472	368	1,00
OUT	678,00	309,78	84	79	94,05%	440.022,00	201.047,42	358.662,00	163.873,78	649	529	1,00
NOV	678,00	295,38	248	248	100,00%	452.226,00	197.018,32	370.188,00	161.277,37	667	546	1,00
DEZ	678,00	289,07	131	128	97,71%	480.024,00	204.658,68	385.104,00	164.189,45	708	568	1,00
TOTAL	-	-	1.965	1.921	97,76%	4.061.666,00	1.866.136,45	3.230.208,00	1.485.821,75	5.999	4.772	1,00

Obs.: - Os dados das colunas "C", "D" e "E" são dados cadastrais preliminares, sujeitos a variação no decorrer do período.

FONTE: DISED

ANEXO C – Dados do seguro-desemprego do ano de 2014

Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2014. Disponível em: Disponível em: Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em 07/01/2017.

Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2014												
[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]	[H]	[I]	[J]	[K]	[L]	
ANO	SALÁRIO MÍNIMO P. N. S	TOTAL DE REQUERENTES	TOTAL DE SEGURADOS	TAXA DE HABILITAÇÃO	VALOR EMITIDO DO BENEFÍCIO	VALOR PAGO DO BENEFÍCIO	QUANTIDADE DE CHEQUES EMITIDOS	QUANTIDADE DE CHEQUES PAGOS	VALOR MÉDIO DO BENEFÍCIO EM S.M.R. F.(H/A)			
2014	(R\$)	(US\$)		(D.C)x100	(R\$)	(US\$)	(Moeda Corrente)	(US\$)				
JAN	724,00	303,92	21	21	100,00%	355.484,00	149.224,52	310.596,00	130.381,50	491	429	1,00
FEV	724,00	303,73	110	108	98,18%	168.692,00	70.789,57	133.216,00	55.886,70	233	184	1,00
MAR	724,00	310,78	65	53	81,54%	146.972,00	65.089,09	119.460,00	51.279,31	203	165	1,00
ABR	724,00	324,26	94	93	98,94%	112.944,00	50.584,70	78.192,00	35.020,18	156	108	1,00
MAI	724,00	310,45	131	129	98,47%	215.752,00	92.515,50	183.886,00	78.855,49	298	254	1,00
JUN	724,00	324,66	94	94	100,00%	173.780,00	77.919,28	153.488,00	68.828,70	240	212	1,00
JUL	724,00	325,44	119	118	99,16%	218.648,00	98.284,32	181.000,00	81.361,19	302	250	1,00
AGO	724,00	319,22	165	163	98,79%	346.796,00	152.906,56	288.152,00	127.049,55	479	398	1,00
SET	724,00	310,35	188	182	96,81%	257.020,00	110.173,39	215.028,00	92.173,23	355	297	1,00
OUT	724,00	295,72	260	254	97,69%	323.628,00	132.186,89	260.640,00	106.459,24	447	360	1,00
NOV	724,00	284,10	105	101	96,19%	349.692,00	137.222,10	286.840,00	116.482,53	483	410	1,00
DEZ	724,00	274,31	82	79	96,34%	374.308,00	141.817,52	304.004,00	115.483,90	517	421	1,00
TOTAL	-	-	1.434	1.395	97,28%	3.043.696,00	1.276.693,24	2.525.312	1.069.262	4.204	3.488	1,00

ANEXO D – Dados do seguro-desemprego do ano de 2015

Histórico do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2015. Disponível em: Disponível em: Disponível em: <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>. Acesso em 07/01/2017.

Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado expresso em moeda corrente da época e dólar médio - período 2015												
[A]	[B]	[C]	[D]	[E]	[F]	[G]	[H]	[I]	[J]	[K]	[L]	
ANO	SALÁRIO MÍNIMO P. N. S		TOTAL DE REQUERENTES	TOTAL DE SEGURADOS	TAXA DE HABILITAÇÃO	VALOR EMITIDO DO BENEFÍCIO		VALOR PAGO DO BENEFÍCIO		QUANTIDADE DE CHEQUES EMITIDOS	QUANTIDADE DE CHEQUES PAGOS	VALOR MÉDIO DO BENEFÍCIO EM SMR F.(H/A)
2015	(R\$)	(US\$)			(D.C)x100	(R\$)	(US\$)	(Moeda Corrente)	(US\$)			
JAN	788,00	297,36	20	20	100,00%	392.496,00	148.111,70	337.572,00	127.385,66	508	437	0,98
FEV	788,00	288,64	47	46	97,87%	150.508,00	55.131,14	135.536,00	49.646,89	191	172	1,00
MAR	788,00	260,07	69	68	98,55%	92.994,00	30.687,79	83.528,00	27.567,00	118	106	1,00
ABR	788,00	250,96	25	25	100,00%	110.320,00	35.133,76	90.620,00	28.859,87	140	115	1,00
MAI	788,00	256,68	66	65	98,48%	137.112,00	44.661,89	104.016,00	33.881,43	174	132	1,00
JUN	788,00	251,76	40	40	100,00%	116.624,00	37.260,06	92.196,00	29.455,59	148	117	1,00
JUL	788,00	249,37	94	93	98,94%	107.168,00	33.913,82	86.680,00	27.430,38	136	110	1,00
AGO	788,00	231,76	148	147	99,32%	124.504,00	36.618,82	104.804,00	30.824,71	158	133	1,00
SET	788,00	211,83	75	72	96,00%	187.544,00	50.415,05	145.780,00	39.188,17	238	185	1,00
OUT	788,00	200,00	111	108	97,30%	241.916,00	61.400,00	189.120,00	48.000,00	307	240	1,00
NOV	788,00	202,05	127	124	97,64%	223.004,00	57.180,51	172.572,00	44.249,23	283	219	1,00
DEZ *	788,00	201,53	25	25	100,00%	219.064,00	56.026,60	156.812,00	40.105,37	278	199	1,00
TOTAL	-	-	847	833	98,35%	2.183.244,00	646.541,25	1.699.236,00	526.694,30	2.679	2.166	1,00

ANEXO E – Dados de resgate do trabalho escravo no ano de 2012

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE - 2012. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 07/01/2017.

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2012

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	4	0	R\$ 0,00	3
AL	2	2	5	43	R\$ 0,00	36
AM	6	13	111	177	R\$ 1.411.305,94	202
AP	1	1	0	3	R\$ 405,00	12
BA	4	13	61	52	R\$ 102.814,18	177
ES	2	2	11	26	R\$ 50.258,04	46
GO	20	23	153	201	R\$ 567.809,88	402
MA	5	10	55	68	R\$ 178.764,00	171
MG	11	14	92	394	R\$ 722.215,91	229
MS	6	6	52	49	R\$ 174.725,26	75
MT	12	22	67	83	R\$ 203.989,55	246
PA	28	74	395	566	R\$ 1.051.231,86	942
PB	1	1	0	0	R\$ 0,00	15
PE	2	2	30	25	R\$ 263.456,38	43
PI	7	9	52	99	R\$ 294.972,11	94
PR	11	13	7	259	R\$ 1.354.058,31	225
RJ	3	3	7	14	R\$ 20.086,74	26
RN	1	3	0	0	R\$ 0,00	105
RO	3	4	39	39	R\$ 141.333,28	75
RS	3	3	56	59	R\$ 115.274,97	31
SC	6	7	18	52	R\$ 45.984,96	134
SP	9	9	185	239	R\$ 898.256,77	235
TO	6	24	166	323	R\$ 613.019,67	284
TOTAL	150	259	1566	2771	R\$ 8.209.962,81	3808

ANEXO F – Dados de resgate do trabalho escravo no ano de 2013

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE - 2013. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 07/01/2017.

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2013

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	3	13	R\$ 0,00	29
AL	2	3	0	0	R\$ 0,00	82
AP	1	1	23	23	R\$ 82.916,95	8
BA	11	18	181	143	R\$ 1.018.046,27	377
CE	3	6	119	103	R\$ 284.733,47	69
ES	1	1	0	13	R\$ 61.926,66	25
GO	17	25	250	133	R\$ 425.892,15	397
MA	10	22	95	72	R\$ 148.830,36	241
MG	25	26	162	1132	R\$ 1.366.915,93	503
MS	11	12	80	101	R\$ 235.249,40	162
MT	17	30	112	86	R\$ 298.910,94	394
PA	25	73	303	140	R\$ 368.189,73	881
PB	1	1	21	21	R\$ 45.876,00	16
PE	4	8	17	8	R\$ 20.446,02	70
PI	4	4	14	26	R\$ 32.798,34	8
PR	14	22	65	64	R\$ 159.085,76	230
RJ	6	7	10	129	R\$ 351.467,81	65
RO	3	3	17	19	R\$ 46.201,97	62
RS	5	5	44	44	R\$ 157.692,54	86
SC	4	7	57	27	R\$ 82.488,71	107
SP	18	27	339	427	R\$ 2.776.522,86	403
TO	6	11	51	84	R\$ 318.980,99	194
TOTAL	189	313	1963	2808	R\$ 8.283.172,86	4409

ANEXO G – Dados de resgate do trabalho escravo no ano de 2014

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE - 2014. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 07/01/2017.

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2014

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	4	4	105	74	R\$ 398.353,37	77
AM	6	18	41	41	R\$ 62.176,42	122
BA	3	3	38	74	R\$ 145.365,73	79
CE	6	16	110	43	R\$ 78.677,12	148
ES	4	4	18	91	R\$ 398.458,71	26
GO	9	12	18	141	R\$ 379.871,76	221
MA	13	25	88	73	R\$ 242.770,18	283
MG	23	48	123	380	R\$ 833.167,11	1084
MS	5	6	5	6	R\$ 29.568,30	113
MT	13	16	56	1	R\$ 1.089,09	116
PA	13	37	168	121	R\$ 374.232,07	448
PE	3	3	19	8	R\$ 10.702,16	28
PI	4	6	1	179	R\$ 279.418,60	32
PR	7	11	37	14	R\$ 41.821,22	88
RJ	15	15	14	137	R\$ 431.474,13	139
RO	3	3	15	18	R\$ 27.402,48	30
RR	2	4	4	25	R\$ 89.057,52	86
RS	5	7	8	11	R\$ 22.921,00	68
SC	5	6	41	43	R\$ 68.025,98	103
SP	16	23	148	176	R\$ 1.628.903,60	327
TO	16	25	101	96	R\$ 394.044,46	309
TOTAL	175	292	1158	1752	R\$ 5.937.501,01	3927

ANEXO H – Dados de resgate do trabalho escravo no ano de 2015

Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo - SIT/SRTE - 2015. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 07/01/2017.

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2015 Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	8	0	R\$ 0,00	31
AM	4	6	34	23	R\$ 96.616,24	121
BA	2	4	12	6	R\$ 0,00	33
CE	6	14	159	70	R\$ 217.378,61	143
GO	5	6	7	3	R\$ 9.640,00	88
MA	8	15	134	107	R\$ 526.981,27	189
MG	21	37	65	432	R\$ 705.256,29	549
MS	5	5	19	25	R\$ 26.238,48	46
MT	28	46	51	44	R\$ 122.275,75	273
PA	10	28	83	36	R\$ 150.714,34	340
PE	2	2	2	0	R\$ 0,00	40
PR	4	7	20	10	R\$ 30.036,51	48
RJ	21	43	39	87	R\$ 700.240,15	296
RO	2	2	3	2	R\$ 2.861,18	13
RR	1	1	2	1	R\$ 0,00	12
RS	5	5	37	32	R\$ 133.340,07	73
SC	4	6	45	48	R\$ 64.687,61	95
SP	5	5	48	66	R\$ 322.490,11	76
TO	9	24	49	18	R\$ 66.720,88	282
TOTAL	143	257	817	1010	R\$ 3.175.477,49	2748

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, G.; FAVA, M.N. (coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.
- AZEREDO, Beatriz; RAMOS, Carlos Alberto. Políticas Públicas de Emprego: experiências e desafios. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 12, p. 91-116, jun./dez. 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2**. 13 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Conselho Deliberativo do Fundo do Amparo ao Trabalhador. **Resolução CODEFAT Nº. 306, de 06 de novembro de 2002**. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98304>>. Acesso em 19 jan. 2017.
- _____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 5.693, de 8 de novembro de 2001**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em 17 dez. 2016.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 432, de 2013**. Disponível em <www.senado.leg.br/>. Acesso em 17 dez. 2016.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 57-A, de 1999**. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em 19 dez. 2016
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 nov. 2016.
- _____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado Expresso em moeda corrente da época e dólar médio – período 2003 a 2016**. 07 de março de 2016. Disponível em <<http://www.mtps.gov.br/>>. Acesso em 12 jan. 2016.
- _____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado Expresso em moeda corrente da época e dólar médio – período 2012 e 2013**. 17 de abril de 2013. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>>. Acesso em 7 jan. 2017.
- _____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Histórico do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado Expresso em moeda corrente da época e dólar médio – período 2014 e 2015**. 07 de março de 2016. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado>>. Acesso em 7 jan. 2017.
- _____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro de 2011**. Disponível em <<http://www.mtps.gov.br/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **QUADRO DAS OPERAÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – SIT/SRTE 2012**. Disponível em < <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 7 jan. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **QUADRO DAS OPERAÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – SIT/SRTE 2013**. Disponível em < <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 7 jan. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **QUADRO DAS OPERAÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – SIT/SRTE 2014**. Disponível em < <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 7 jan. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **QUADRO DAS OPERAÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – SIT/SRTE 2015 Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016**. 27 de janeiro de 2016. Disponível em <<http://www.mtps.gov.br/>>. Acesso em 12 jul. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 24 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 dez 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº. 81, de 5 de julho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 19 dez 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 24 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em 24 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 3.352, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em 24 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm>. Acesso em 19 dez. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em 19 dez. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10608.htm>. Acesso em 19 dez. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.593, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12593.htm>. Acesso em 10 jan. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº. 3.412**. Relator: Min. Marco Aurélio, Relatora para acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 09 nov. 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 11 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº. 3.564**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data do julgamento: 19 ago. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em 11 nov. 2016.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV Literatura, 2016.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 10 jul. 2016.

_____. **Relatório nº.95/2003**. Disponível em < <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 10 out. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Combate ao trabalho escravo: entre luzes e sombras**. 28 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/>>. Acesso em 5 jul. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **O ato geral da conferência de Bruxelas de 1890**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 11 dez 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: a polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. **Revista Filosofia Capital**, Brasília, v. 6, n. 12, p. 100-107, jan/2011.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 211-260, jun. 2000.

FREYRE, Gilberto. **O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX**. 1 ed. São Paulo: Global, 2012.

FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **PL sobre desapropriação deve abranger todas as hipóteses de trabalho escravo**. 27 de set. de 2014. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-set-27/gustavo-garcia-pl-prever-todas-hipoteses-trabalho-escravo>>. Acesso em 12 nov. 2016

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade do trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. 2 ed. São Paulo: Atica, 1991.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: arte especial**. 10 ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2013. 4 v.

HOLANDA, Sérgio Buarque De. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**. Genebra, 25 de setembro de 1926. Disponível em < http://p.fdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf/>. Acesso em 12 jul. 2016.

MARINHO, Danilo Nolasco C; BALESTRO, Moisés Villamil; WALTER, Maria Inez M.T (Org). **Políticas públicas de emprego no Brasil: avaliação externa do programa seguro-desemprego**. Brasília: Verbis, 2010.

MATTOSO, Kátia M. De Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: Edufma, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura**. Nova York, 7 de dezembro de 1953. Disponível em <http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf/>. Acesso em 12 nov. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

_____. **Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 12 nov. 2016.

_____. **Trabalho Escravo**. Brasília, 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Convenção n. 29**. Genebra, 1930. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449/>>. Acesso em 5 nov. 2016.

_____. **Convenção n. 105**. Genebra, 1957. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469/>>. Acesso em 5 nov. 2016.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos NEVES (coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

POCHMANN, Marcio. Rumos da política do trabalho no Brasil. SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita (org.). **Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. São Luís: FAPEMA, 2006.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalhadores libertados entram no Programa Brasil Alfabetizado**. 2006. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/09/trabalhado-res-libertados-entram-no-programa-brasil-alfabetizado/>>. Acesso em 03 jan. 2017.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo 20 anos de combate [1995 - 2015]**. 2015. Disponível em <<http://www.http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 12 jul. 2016.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 4. ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2012.

SAKOMOTO, Leonardo. A representação política do trabalho escravo contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar, et al. **Ordenações Filipinas Online**. [1998?]. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 20 de out. 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos prático**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta (org.). **Políticas públicas no brasil**. Rio de Janeiro: Ed.Fiocruz, 2007.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e lei penal no Império. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.